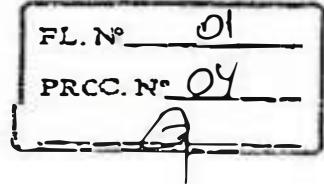


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DRACENA/SP**



O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS, (com CNPJ/MF sob nº [REDACTED] via de seu presidente Valter Fernandes, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 1 [REDACTED] inscrito regularmente no CPF/MF sob nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] na cidade de Dracena/SP que abaixo subscreve vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na disciplina trazida pelos artigos 29, inc. IX; 55, inc. II, § 2º da Constituição Federal; pelo artigo 5º do Decreto Lei nº 201/1967 e pelos artigos encartados na Lei Complementar Municipal nº 017 de 22 de abril de 1993, apresentar **DENÚNCIA** em desfavor da senhora vereadora **SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA**, conforme fatos e fundamentos apresentados a seguir.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Considerando que o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 traz em seu artigo 5º que o processo de cassação obedecerá o seu rito se outro específico não for estabelecido;

Considerando que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena prevê em seu artigo 117 que para cassar mandato de vereador observar-se-á a Lei Complementar nº 017 de 22 de abril de 1993;

Assinatura

Considerando que o artigo 6º da referida lei traz que os Vereadores terão seus mandatos cassados pelo Plenário da Câmara Municipal após denúncia da Mesa ou de Partido Político representado na casa legislativa;

Considerando que a cassação é uma sanção constitucional aplicável diante do cometimento de falta funcional;

Considerando que houve a quebra do decoro parlamentar da Nobre Vereadora quando descumpriu medida de isolamento a todos imposta e, consequentemente, a prática de infração político-administrativa;

O Diretório Municipal Do Partido Democratas requer pela denúncia da Vereadora **SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA**, nos termos do artigo 1º e seguintes da LC 17/93, que estabelece:

Artigo 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores perderão o mandato, por extinção ou cassação, em decorrência de infração político-administrativa, nos casos e na forma prevista nesta lei, assegurando-se ampla defesa.

Já o artigo 8º do mesmo diploma traz que os Vereadores terão seus mandatos cassados quando:

Artigo 8º - O vereador terá seu mandato cassado quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município;

II - tiver um procedimento incompatível com o decoro de membro do Legislativo;

III - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

V - houver percepção de vantagens indevidas;

VI - passar a residir fora do Município.

FL. N°	03
PROC. N°	04
G	

Sendo o procedimento a ser observado descrito no artigo 9º, vejamos:

Artigo 9º - O processo de cassação de mandato obedecerá o seguinte roteiro:

I - a denúncia deverá ser feita com a exposição dos fatos, a indicação das provas e das testemunhas;

II - o Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária, determinará a leitura da denúncia e consultará o Plenário sobre o seu recebimento, que decidirá por maioria simples;

III - a desaprovação da denúncia implicará no seu arquivamento, e caso contrário, será constituída uma Comissão Processante, com três Vereadores indicados pelos líderes, respeitando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento no Legislativo;

IV - os Vereadores indicados para integrarem a Comissão Processante escolherão, desde logo, o Presidente e o Relator, e iniciarão os trabalhos com a notificação do denunciado acompanhada de cópia da denúncia e demais documentos que a instruem;

V - o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez);

VI - a Comissão Processante, decorrido o prazo de defesa, emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o Plenário se manifestar, por maioria simples;

VII - o pronunciamento do Plenário acolhendo a defesa prévia implicará no arquivamento do processo, e caso contrário, terá inicio a instrução com o depoimento pessoal do denunciado, inquisição das testemunhas e demais diligências que se tornarem necessárias;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para que possa participar das audiências e diligências;

IX - o denunciado será notificado do encerramento da instrução, tendo então, a partir dessa data, 10 (dez) dias



FL. N°	04
PROC. N°	04

para as razões finais, após o que, a Comissão Processante emitirá seu parecer, opinando pela procedência ou não da cassação, encaminhando a seguir o processo à Mesa;

X - o Presidente da Câmara convocará uma reunião extraordinária para o julgamento, que terá início com a leitura do processo, após o que os Vereadores inscritos poderão falar durante 15 (quinze) minutos cada um, tendo o denunciado ou seu advogado o prazo máximo de 02 (duas) horas para alegações de defesa;

XI - a seguir, o Plenário votará pronunciando-se a favor ou contra a denúncia, ocorrendo a cassação somente com o apoio de dois terços dos membros da Câmara;

XII - o Presidente da Câmara, concluído o julgamento, proclamará o resultado e fará lavrar a ata respectiva, e ainda, se for o caso, expedirá o competente ato de cassação;

VIII - o processo, que poderá tramitar no recesso da Câmara, deverá estar concluído em 90 (noventa) dias a contar da notificação do denunciado;

XIV - os membros da Comissão Processante e a Mesa serão responsáveis se obstruírem, com o intuito da perda do prazo, o andamento do processo;

XV - a ultrapassagem do prazo de 90 (noventa) dias não impede que a denúncia se renove;

XVI - o Código de Processo Civil servirá de subsidio para toda e qualquer dúvida ou omissão no processo de cassação.

Preenchidos os requisitos legais, torna-se apropriada a denúncia em face de um(a) vereador(a) perante a Assembleia Legislativa Municipal para que esta, analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificar-se-á a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Ressalta-se que o denunciante possui previsão legal expressa, e, portanto, plena legitimidade para apresentar a presente peça.

A denunciada praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Casa Legislativa, conforme restará demonstrado a seguir.

FL. N°	05
PROC. N°	04
Q	

II – DOS FATOS DA DENÚNCIA

Não é mistério à população dracenense, a multa aplicada pela Vigilância Epidemiológica da Prefeitura Municipal de Dracena à vereadora **SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA**, conforme noticiado em diversos veículos de comunicação. Exemplo:



Vigilância Sanitária multa vereadora em mais de R\$ 6 mil por descumprimento do isolamento domiciliar com suspeita de Covid-19

De acordo com a Prefeitura, Sara dos Santos Scarabelli Souza (PODE) poderá apresentar recurso dentro de 10 dias. Parlamentar disse que respeitou fielmente todas as ordens médicas.

Por Aline Costa e Carlos Volpi, G1 Presidente Prudente e Triângulo Mineiro
16/03/2021 14:03 - Atualizado em 16/03/2021 14:03



<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2021/03/03/vigilancia-sanitaria-multa-vereadora-em-mais-de-r-6-mil-por-descumprimento-do-isolamento-domiciliar-com-suspeita-de-covid-19.ghtml>



Vereadora Sara Scarabelli é multada por desrespeitar isolamento da COVID-19

PL. N° 06
PROC. N° 04
9



<https://jorgezanoni.com.br/2019/2021/03/03/vereadora-sara-scarabelli-e-multada-por-desrespeitar-isolamento-da-covid-19/>

S INTERATIVO

PARCEIROS | MATERIAIS | EDIÇÃO | MÍDIA | POLÍTICA | VÍDEOS |

Sara Scarabelli é Multada Pela Vigilância e Pode Sofrer Processo de Cassação na Câmara Municipal



Amarel
Fábrica de chocolates
(18) 3771-4571

ALLIANCA
Assessoria de Imprensa

fumiya
estribos

VIDAPREV

<https://jornalinterativo.net/2021/03/03/sara-scarabelli-e-multada-pela-vigilancia-e-pode-sofrer-processo-de-cassacao-na-camara-municipal/>

Vereadora sofre multa da VE por furar isolamento domiciliar

Sara Scarabelli foi multada em cerca de R\$ 6 mil por infringir normas de distanciamento social da covid. Ela divulgou texto em uma rede após moradora da cidade protocolar denúncia na Câmara

Por: Jéssica

A vereadora de Dracena Vera Scarabelli foi alvo de uma multa emitida pela Vigilância Epidemiológica local por não respeitar o isolamento imposto pela covid-19. O auto de infração foi lido com uma punição de 200 UFM (Unidades Fiscais do Município), valor que equivale a cerca de R\$6.000,00.

Ela foi alvo de uma denúncia e descumpriu o isolamento domiciliar no dia 19 de fevereiro. Scarabelli ainda poderá recorrer da multa.

A Vigilância Epidemiológica de Dracena confirmou a informação através de nota. "A Vigilância Sanitária informa que procedeu hoje, 3, ao auto de infração (multa gravíssima) a partir de 200 UFM, que corresponde ao valor aproximado de R\$ 6 mil, a Sara dos Santos Scarabelli de Souza, por transgredir normas legais federais ou estaduais destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Em atendimento a denúncia foi constatado

que Sara descumpriu a necessidade de isolamento domiciliar a que foi submetida. Ela poderá apresentar recurso dentro de 10 dias a Vigilância Sanitária.

Denúncia na Câmara Municipal

Na tarde de ontem, 3, o site de notícias local jorgezanoni.com.br divulgou que uma moradora de Dracena protocolou uma denúncia contra a vereadora na Câmara Municipal da cidade. De acordo com a publicação, a moradora afirma ter visto Scarabelli no Supermercado Prata, às 12h do dia 23 de fevereiro.

Em sua rede social particular, Scarabelli publicou o atestado de alta médica. No documento apresentado mostra que a vereadora foi liberada do isolamento no dia 23 de fevereiro, às 14h09. Portanto, a denúncia aponta que ela estava no supermercado antes de efetivamente ter recebido a alta médica.

Resposta de Scarabelli

A vereadora, em seu Facebook, publicou

um texto negando as denúncias e os boatos de que furou o isolamento para ir ao supermercado. Ela garantiu que saiu de casa dois dias após ter recebido alta, no dia 25 de mês passado.

A reportagem do Jornal Regional e Portal Regional entrou em contato com a vereadora para obter resposta por parte dela, mas até a publicação desta reportagem não havia tido resposta.

Confira o texto publicada por ela no Facebook:

"Circula áudio mentiroso que fui ao mercado sem receber alta médica!

Como uma cidadã, preciso deixar aqui o meu repúdio, respeitamos nossa sociedade nossa população, e quem me conhece sabe que jamais isso seria verdade!

Quero agradecer a todos pelas orações e dizer que estou de Alta médica desde dia 23 de fevereiro, mas só fui sair da minha casa no dia 25 à tarde, fui ao mercado depois de dois dias que

recebi minha alta médica!

Já havia feitos vários outros exames constatando minha cura e minha Alta!

Não posso deixar uma pessoa dessa continuar levantando falsas mentiras e atrapalhando a vida de muitos, já estamos tomando todas devidas providências necessária que um ser humano precisa para se defender, com palavras verdadeiras e provas que temos em mãos!

Jesus abençoe a vida de todos vocês, e se cuidem."

Resposta da Câmara Municipal

O presidente da Câmara Municipal de Dracena, o vereador melão disse que as apurações serão realizadas. Segundo dito para reportagem pelo presidente da casa, o vereador Davi Silva está colhendo provas e em caso de irregularidades, junto com o jurídico da Câmara Municipal as decisões cabíveis serão tomadas.

PL. N°	08
PROC. N°	04
(3)	

O auto de infração aplicado por descumprimento de isolamento domiciliar em virtude de apresentar suspeitas da COVID-19 considerou como multa gravíssima por transgredir normas legais federais ou estaduais destinadas à promoção, à prevenção e à proteção à saúde.

Segundo a nota da Vigilância Epidemiológica, em atendimento a denúncia foi constatado que a Vereadora descumpriu a necessidade de isolamento domiciliar a que foi submetida.

A ação ocorreu em atendimento a uma denúncia de que a vereadora no dia 19 de fevereiro, mesmo em isolamento domiciliar, teria participado da gravação de um vídeo, envolvendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no Parque Dracena, nesta cidade.

Segundo consta em rede social, no link [https://\[REDACTED\]3618/](https://[REDACTED]3618/), o vídeo em questão foi gravado no dia 19/02/2021 às 14 horas e 35 minutos.



André Lemos Prefeito fez uma transmissão ao vivo.

19 de fevereiro às 14:35 ·

...

Após 31 anos, Dracena abrirá Viela no Parque Dracena



576

185 comentários 47 compartilhamentos

Nesta mesma data, a própria vereadora esteve no CEMAC onde foi atendida pelo Dr. André Monteiro que requisitou exame e, de pronto, decidiu pelo seu isolamento preventivo, conforme consta em postagem feita em seu perfil na rede social facebook e que, posteriormente, foi deletada.



Sara Scarabelli

6 h · 0

FL. N°	99
PROC. N°	04
A	

Nota de esclarecimento:

Diante das notícias destoantes que estão circulando na internet e tendo sido, inclusive, pessoalmente questionada por inúmeras pessoas, esclareço que, após ter sintomas leves de dor de garganta em 15/02/21 e em 17/02/21 ter tido contato a distância com uma parenta minha que foi posteriormente diagnosticada com COVID, no dia 19/02/21, sem qualquer sintoma gripal e por precaução, me dirigi ao CEMAC onde fui atendida pelo Dr. André que requisitou exame e, de pronto, decidiu pelo meu isolamento preventivo.

Este primeiro exame restou positivo. Ocorre que, no dia 22/02/21, sem qualquer outro sintoma, resolvi me dirigir novamente ao CEMAC onde pedi uma CONTRA PROVA a qual resultou negativa, conforme documento anexo. Assim, no dia 23/02/21, após ser consultada pela Dra. Maria Angélica no CEMAC, a mesma decidiu por suspender o meu isolamento, me concedendo alta do tratamento, documento este assinado pelo Dr. André. Mesmo assim, por prevenção, ainda me mantive isolada até o dia 26/02/2021, 18h, quando, então, resolvi ir ao mercado, saída esta que deu origem a tantos comentários desagradáveis quanto à minha

III O <

Pois bem, a data de gravação do vídeo coincide com a data na qual Sara recebeu a determinação médica de isolamento domiciliar. Resta saber se este foi posterior ou anterior à gravação do vídeo.

Entretanto tudo indica não haver dúvidas, afinal a Vigilância Epidemiológica autuou a vereadora, o que leva a crer que a gravação do vídeo ocorreu após ela ter ciência que deveria tomar cuidados e medidas protetivas de isolamento domiciliar.



PL. N° 10
PROC. N° 04
Q

Para elucidação do caso, a denunciada deveria comprovar sua inocência apresentando o Termo de Ciência e Consentimento e o Atestado Fornecido (com o período de afastamento de suas atividades), pelo médico que a atendeu, Dr. André Suckow Monteiro. Tais documentos são entregues ao paciente ao dar entrada no CEMAC e ser diagnosticado como suspeito de ter contraído COVID-19.

Sucede, que o atestado fornecido pelo médico, consta como data o dia 19/02/2021 e emitido às 10 horas e 50 minutos, concedendo o período de isolamento de 19/02/2021 até 28/02/2021,

	PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL RUA VIRGILIO PAGNOZZI, 822 - CENTRO, Fone: (18) 3823-4515.
Paciente: SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA Matrícula Nº: 50098	Data de Nascimento: 01/05/1987 CNS: 705003844237552

ATESTADO

Atesto para os devidos fins de direito que o (a) paciente **SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA**, deverá permanecer afastado de suas atividades no período de **19/02/2021** até **28/02/2021**.

097.2

Sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021. 10:50

CRM: 174384 - ANDRÉ SUCKOW MONTEIRO

3823 6868

conforme imagem abaixo.

FL. N°	11
PROC. N°	04

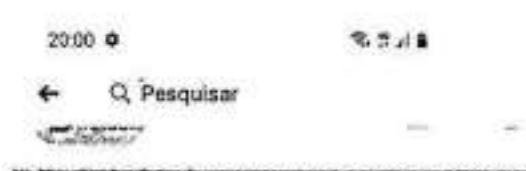
Pois bem, a consulta e o atestado ocorreram antes da gravação do vídeo realizado às 14 horas e 35 minutos desse mesmo dia, em conjunto com o Prefeito Municipal de Dracena André Lemos, do Vereador Davi Fernando da Silva, do Secretário de Infraestrutura, Habitação e Assuntos Viários Ademar Alves Pereira e do Secretário de Gabinete, Governo e Desenvolvimento Econômico Rodrigo Rossetti Parra.

No momento da gravação do vídeo a vereadora já estava cliente da medida de isolamento que deveria tomar, para se resguardar e proteger à sociedade de possível propagação do COVID-19. Todavia, desconsiderou as recomendações médicas e continuou normalmente a circular em público, colocando em risco, no horário da gravação do vídeo, as pessoas que estavam junto dela.

Grande repercussão na sociedade dracenense recentemente, foi o áudio que circulou em grupos de redes sociais e Whatsapp, onde uma moradora cita que a vereadora estava em um supermercado da cidade, mas precisamente no mercado Fortaleza no dia 26/02/2021 por volta das 17:40, **onde várias pessoas ficaram indignadas**, pois haviam visto na página de uma mídia local "Hora da Notícia" no dia 20/02/2021 que a mesma havia testado positivo para Covid 19 naquela data. A moradora e outras pessoas fizeram denúncias no Disk Denuncia da prefeitura através de mensagem pelo WhatsApp no número 18-99643-3435 e registraram a reclamação. Segundo a moradora, como a vereadora testou positivo no dia 20/02/2021 conforme postagem em mídia local e poderia estar no mercado no dia 26/02/2021?

Outro fato que deve ser investigado e trazido à luz é sobre a denúncia formulada pela cidadã Gabriela Rodrigues Gonçalves, entregue na Câmara Municipal de Dracena no dia 02/02/2021, onde relata ter presenciado a vereadora Sara circulando no Supermercado

Prata, nesta cidade, por volta do meio-dia do dia 23/02/2021. Relato que contradiz com a postagem feita por Sara em sua rede social, na qual informa que mesmo tendo alta médica no dia 23/02/2021, ela permaneceu isolada, por prevenção até o dia 26/02/2021. Vejamos:



FL. N°	12
PROC. N°	04
0	



Sara Scarabelli
6 h - 0

Nota de esclarecimento:

Diante das notícias destoantes que estão circulando na Internet e tendo sido, inclusive, pessoalmente questionada por inúmeras pessoas, esclareço que, após ter sintomas leves de dor de garganta em 15/02/21 e em 17/02/21 ter tido contato a distância com uma parenta minha que foi posteriormente diagnosticada com COVID, no dia 19/02/21, sem qualquer sintoma gripal e por precaução, me dirigi ao CEMAC onde fui atendida pelo Dr. André que requisitou exame e, de pronto, decidiu pelo meu isolamento preventivo. Este primeiro exame restou positivo. Ocorre que, no dia 22/02/21, sem qualquer outro sintoma, resolvi me dirigir novamente ao CEMAC onde pedi uma CONTRA PROVA a qual resultou negativa, conforme documento anexo. Assim, no dia 23/02/21, após ser consultada pela Dra. Maria Angélica no CEMAC, a mesma decidiu por suspender o meu isolamento, me concedendo alta do tratamento, documento este assinado pelo Dr. André. Mesmo assim, por prevenção, ainda me manteve isolada até o dia 26/02/2021, 18h, quando, então, resolvi ir ao mercado, saída esta que deu origem a tantos comentários desabonadores quanto à minha

O.

A fim de substanciar a presente denúncia com provas, tomou-se a precaução de solicitar informações à Secretaria de Saúde de Dracena, conforme pedido e protocolo a seguir.

FL. N°	13
PROC. N°	04
Q	

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

À Exma Secretaria de Saúde do Município de Dracena.

Devido a grande repercussão em mídias sociais sobre o ente público e vereadora Sara Scarabelli, em relação a possível quebra de isolamento social do Covid-19, e visando sanar todas as dúvidas da sociedade dracenense e também por estar diretamente envolvido devido a vídeo feito em conjunto com a mesma na dia 19/02/2021 no parque Dracena, solicito as seguintes informações:

- Quando a vereadora e figura pública esteve em atendimento no Centro de Combate ao Covid (CEMAC) de Dracena. Favor informar todas as datas, desde o primeiro atendimento ao último?
- Quem foi o médico que a atendeu nestes atendimentos?
- Qual o período em que a vereadora esteve em isolamento? Favor apresentar documento que comprova a data de início e final do isolamento.
- Qual foi a data que a mesma testou positivo?
- Por que a data de isolamento em documento apresentado na rede social da própria, foi somente até o dia 23/2 se a mesma divulgou que testou positivo no dia 20/02?

Sei mais, agradeço desde já

Atenciosamente

ADM Fernando da Silva

SECRETARIA DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA	
PROT.	63124
DATA	03/03/21
ELABRICA	Qazan

Dracena, 02 de Março de 2021

FL. N°	19
PROC. N°	04
2	

As respostas fornecidas pela Secretaria de Saúde trazem maior clareza, se por ventura restava alguma dúvida sobre as ocorrências com a vereadora Sara. Relata que a parlamentar esteve em atendimento por duas vezes no CEMAC: 19/02/2021 às 10:49 e 23/02/2021 às 14:08. Datas e horários comprovam que inicialmente, a vereadora gravou o vídeo após ter ciência do seu isolamento e que a vereadora circulou por mercado da cidade, conforme relato da cidadã Gabriela, antes da segunda passagem pelo CEMAC, que ocorreu às 14:08 do dia 23/02/2021.

Vale destacar que, inicialmente, o período definido para cumprimento do isolamento social foi de 19/02/2021 à 28/02/2021, contudo por meio dos exames laboratoriais IGG e IGM, realizados em 22/02/2021, com resultado negativo, a vereadora obteve alta médica pela médica Maria Angélica Sandoval. Conforme relato da Secretaria de Saúde, Geni Pereira Lobo Pesin, caso os exames de IGG e IGM tenham sido colhidos fora do prazo, existe a possibilidade de se ter um falso negativo como resultado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
Rua Espírito Santo, 235 – Fone (18) 3822-3181
Dracena - SP - Cep. 17906-000
e-mail: diretoriashd@dracena.sp.gov.br

PL. N° 15
PROC. N° 04

Ofício nº 29/2021 – SSHP

Dracena, 04 de Março de 2021.

Pretendo Senhor,
Caro Fernando da Silva

Saudações, atendendo a solicitação de Vossa Senhoria através do documento protocolado nesta Secretaria em 02/03/2021, informamos que:

- 01-O primeiro atendimento da Sra. Sara dos Santos Scarelli de Souza no CEMAC de Dracena foi na data de 10/03/2021 às 10h 40min e o último atendimento em 23/02/2021 às 14h 08 min.
- 02-No dia 19/02/2021 foi atendida pelo Dr. André Suckow Monteiro e no dia 23/02/2021 apesar do sistema do prontuário eletrônico estar aberto no cadastro do Dr André Suckow Monteiro ela foi atendida pela médica Dra. Marla Angélica Sandoval Nakad.
- 03-O período de isolamento dado pelo médico Dr. André S. Monteiro foi do dia 19/02/2021 até o dia 26/02/2021.
- 04-A mesma testou positivo dia 19/02/2021 pelo teste do SWAB -este rápido realizado pelo Laboratório São Lucas solicitação da própria paciente.
- 05-Informando que no dia 22/02/2021 a mesma realizou um exame de laboratório IGG E IGM solicitado pelo protocolo do CEMAC, que poderá ocasionar um falso negativo (de acordo com o tempo inadequado de coleta ou seja cípér forte de prazo de informes informados pela paciente neste caso o dia informado pela paciente foi 15/02/2021) e o teste deu negativo. De posse do mesmo procurou atendimento com Dra. Marla Angélica S. Nakad e apresentou o resultado. Ela disse a médica e liberou no formulário que estava no consultório sobre a mesa do Dr. André S. Monteiro, informando à médica 23/02/2021.

Som mais, nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Geni Perim Lobo Pach

Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública de Dracena

Os dias necessários até a conclusão do resultado do exame da Covid-19 de modo algum justificam o descumprimento das medidas de isolamento social. Ao contrário, sendo a vereadora, pessoa pública, estava plenamente ciente da responsabilidade de permanecer em sua residência para evitar novas contaminações.

Evidente, portanto, que o comportamento da vereadora é altamente reprovável, especialmente pela dificuldade no combate à disseminação da doença, passível de danos sociais à coletividade, visto que, ao desrespeitar qualquer medida de isolamento/quarentena, aumentou voluntária e desnecessariamente o risco de contaminação a

terceiros, e causou medo e insegurança na comunidade pelo risco de contaminação com quem ela teve contato.

Por se tratar de uma doença altamente contagiosa e letal, classificada como uma pandemia, foram adotadas as providências de notificação do caso de suspeita, agendamento para a realização do exame e determinação à vereadora de seguir a medida preventiva de isolamento social. Para tanto, assinou o "Termo de Ciência e Consentimento" (como é de praxe), quando afirmou que estava ciente da necessidade de isolamento a partir daquela data e que também ficariam sujeitas ao isolamento as pessoas que residem no mesmo endereço que ela.

Em razão da pandemia de Coronavírus, de elevada gravidade com incidência mundial, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com medidas de enfrentamento para todo o território nacional, a fim de evitar a propagação da doença, sendo uma das principais medidas o isolamento domiciliar das pessoas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

Assim dispõe a Lei nº 13.979/2020 :

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais,



meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- (...)

FL. N°	17
PROC. N°	04

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

No caso presente, a Vereadora, diante da suspeita de estar contaminada com o Covid 19, em atendimento à determinação médica, deveria permanecer isolada em sua residência até o resultado negativo do exame ou alta médica. Enquanto aguardava o resultado do exame, a vereadora deliberadamente descumpriu o isolamento social.

III – FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Diante da pandemia do COVID-19, o Governo brasileiro tem adotado medidas para prevenir e conter a propagação, bem como tratar as pessoas que tenham sido contaminadas.

Nesse contexto de normas que objetivam a manutenção da saúde pública, é necessário analisar quais crimes praticam aqueles que descumprem essas normas.



No Código Penal o crime de infração de medida sanitária preventiva é tratado no art. 268, cuja redação é a seguinte:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

O fato de uma pessoa não cumprir as determinações do poder público com o fim de impedir o surgimento ou a difusão de uma doença contagiosa, pratica o crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Uma vez que o agente atue com dolo, mesmo não sendo o dolo específico, se caracteriza a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal. É suficiente o dolo genérico. Ou seja, é suficiente que o agente atue de forma a descumprir determinação do poder público, ainda que não atue com a finalidade específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa.

A consumação ocorre com o mero descumprimento da norma do Poder Público. Trata-se de crime formal, ou seja, a consumação do crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.

Todos devem colaborar para impedir a introdução ou a propagação do coronavírus e o descumprimento de determinações do Poder Público poderá caracterizar o crime de infração de medida sanitária preventiva.

Tais atitudes nunca irão se alinhar com a postura e o decoro esperado de um vereador, escolhido para representar os

anseios da população. O membro do Poder Legislativo que tem por incumbência legislar, não deve utilizar meios para ignorar as leis.

A Constituição da República, no inciso IX do artigo 29 estabelece:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

Com efeito, o artigo 55 do Diploma Magno dispõe que "perderá o mandato o Deputado ou Senador (...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, (...)" . Ainda, no § 1º do mesmo artigo:

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 201/1967, recepcionado pela Constituição da República de 1988 e que atualmente regulamenta o procedimento de cassação de mandato de vereadores e prefeitos, especificamente prevê, em seu artigo 7º, que **"A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública"**.

Como já relatado no início, o artigo 8º, inciso II da LC 017/93 vem no mesmo sentido.

Mimetiza esta previsão, o inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Dracena. Além disso, o artigo 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena repete a previsão,

segundo a qual, perderá o mandato quando o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

O que se vê, em síntese, é a ideia de que um parlamentar municipal pode ser cassado quando proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Embora sejam muitos os dispositivos que tratem da matéria, como se viu, fato é que não se tem norma específica que defina o conteúdo jurídico da expressão "decoro parlamentar". Eis, pois, um conceito jurídico indeterminado, que bem se amolda à lógica de aferição político-jurídica de responsabilidade parlamentar.

Tratando do assunto, classicamente o jurista Miguel Reale assim definiu:

'No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.'

A clássica noção, pois, não estabelece distinção entre as condutas de proceder de modo incompatível com a dignidade da Instituição e de falta de decoro, o que parece acertado. É que se a palavra decoro pode significar "decência", "acatamento das normas morais; dignidade, honradez, pundonor", "seriedade nas maneiras, compostura" e "postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não", é certo que a falta do decoro significaria justamente a indignidade, a falta de decência, honradez, seriedade e compostura.

No contexto das atribuições de um vereador, assim, a falta de decoro – ou a quebra de decoro – é justamente a conduta daquele parlamentar que fere a honradez, a seriedade, a compostura, a decência da própria atividade. Em suma, que não respeite a dignidade de sua relevante função pública e que, em última análise, afete a própria dignidade da Instituição a que pertence.

Desta feita, conceituada a quebra de decoro parlamentar como aquela conduta atentatória à moralidade administrativa (artigo 37, caput da Constituição da República), que seja, inclusive, indigna ao exercício da função de parlamentar e, portanto, atentatória à própria dignidade da Câmara Municipal de Dracena, necessária é a caracterização específica das condutas da DENUNCIADA que aqui se quer demonstrar infringentes destes importantes valores de estatura constitucional.

FL. N°	21
PROC. N°	09
AP	

IV – DOS ASPECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

A conduta da denunciada incide infrações político-administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 31, inciso II.

Artigo 31 - Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

Bem como ofende o Decreto Lei 201/67, artigo 7º, inciso III com a suspensão de suas funções;

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

E o artigo 8º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 017/93:

Artigo 8º - O vereador terá seu mandato cassado quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município;

II - tiver um procedimento incompatível com o decoro de membro do Legislativo;

Portanto, diante da farta fundamentação colacionada, resta indiuidoso que a Vereadora, não manteve uma conduta compatível com o alto cargo que ocupa no seio da comunidade dracenense.

FL. N°	22
PROC. N°	04
A	

V - DA RENOVAÇÃO DA DENÚNCIA.

Tendo em vista o escárnio produzido na Comissão Processante 001/2021, composta pelos Vereadores Célio Antônio Ferregutti (presidente), Vitor da Silva Palhares (relator) e Rodrigo Soares Castilho (membro), em total descumprimento do inciso XIV da Lei Complementar 17-1993 que dispõe que poderão ser penalizados os membros da Comissão que dispõe que 'os membros da Comissão Processante e a Mesa serão responsáveis se obstruírem, com o intuito da perda do prazo, o andamento do processo'.

A Comissão Processante 001/2021 foi dada por prejudicada em vista do requerimento da Vereadora sindicada aventando o transcurso de prazo a que faz referência o inciso VIII do art. 9º da Lei Complementar 17-1993 e bem como o inciso VII do art. 5º do Decreto Lei 201/1967 que dispõe que o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante é de 90 dias, sendo acolhida monocraticamente



pelo Presidente em exercício da Sessão Extraordinária de Julgamento, Célio Antônio Ferregutti.

Nesse diapasão, considerando a parte final do inciso VII do art. 5º do Decreto Lei 201/1967 que dispõe que não há prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos e a parte final do inciso XV do art. 9º da Lei 17-1993 dispõe que a denúncia pode ser renovada.

Assim, verifica-se que à decadência não impede presente representação se renova em todos os termos, entretanto requer que sejam refletos os ritos legais a fim de que o presente procedimento seja absolutamente legal e entregue a Vereadora todo o direito de se defender e apresentar os termos que melhor lhe aprovou a fim de que não pare dívidas do que se produzirá a partir deste renovo.

PL. N°	23
PROC. N°	04
A	

VI – PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que a presente denúncia seja submetida a regular processamento para que seja constituída Comissão Processante nesta Câmara Municipal, sendo ao fim oferecido ao Plenário da Câmara o relatório reconhecendo a procedência da denúncia da QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, ensejando ao final a CASSAÇÃO DE SEU MANDATO.

Termos em que pede deferimento.
Dracena/SP na data do protocolo.

Partido Democratas

FL. N°	24
PROC. N°	04
Q	

Rol de Testemunhas:

- 1) Claudeci Gonçalves da Silva: cabelereira desta cidade, que presenciou a Sra. Sara Scarabelli em mercado da cidade no dia 26/02/2021, podendo ser contactada pelo telefone [REDACTED]
[REDACTED]
- 2) Gabriela Rodrigues Gonçalves: moradora desta cidade que disse ter visto a vereadora em supermercado da cidade na data do dia 20/02/2021 e inclusive protocolou representação nesta casa, podendo ser contactada pelo telefone [REDACTED]
[REDACTED]
- 3) Aline da Silva Andrade: Diretora de Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Dracena que trabalhou na autuação da vereadora Sara Scarabelli;
- 4) André Suckow Monteiro: médico no CEMAC, CRM/SP 174.364 que emitiu o atestado de isolamento domiciliar à vereadora Sara Scarabelli em 19/02/2021;
- 5) Maria Angélica Sandoval: médica no CEMAC, CRM/SP 167.015 que emitiu a alta médica à vereadora Sara Scarabelli em 23/02/2021;

Y



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL

RUA VIRGILIO PAGNOZZI, 822 - CENTRO, Fone: (18) 3822-4515.

19/02/2021 10:51:23

Paciente : SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA
 Matrícula N° : 50909
 RG : [REDACTED]

Data de Nascimento : 01/05/1967
 CNS : 705003644237552

FL. N°	26
PROC. N°	04

ATESTADO

Atesto para os devidos fins de direito que o (a) paciente SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA, deverá permanecer afastado de suas atividades no período de 19/02/2021 até 28/02/2021.

B97.2

Sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021, 10:50

CRM: 174364 - ANDRE SUCKOW MONTEIRO



FL. N°	26
PROC. N°	04
A	

JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	25 - DEMOCRATAS		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	DRACENA - SP - Municipal		
Vigência:	Início: 06/04/2020 Final: 01/12/2021		
Situações do Órgão:	• Restabelecido;	Data de Validação:	28/07/2021
Protocolo/Código do requerimento:	109898122482		
Endereço:	[REDACTED]	Bairro:	CENTRO
Município:	DRACENA / SP	CEP:	17900000
Complemento:		CNPJ:	[REDACTED] 00
Telefone:	[REDACTED]	Fax:	
Celular:			
E-mail:	[REDACTED]		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
VALTER FERNANDES	PRESIDENTE	06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo
CREUSA MARQUES SOBREIRA FARACO	VICE-PRESIDENTE	06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo
JOAO ESCALABRINI RIBEIRO	SECRETÁRIO-GERAL	06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo
IVETE ALMEIDA DE SOUZA	TESOUREIRO	06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo

Membro	Cargo	Exercício / Situação
FRANCISCO JOSE DE SOUZA	MEMBRO	06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo
RODRIGO CELESTINO FERREIRA	MEMBRO	06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo
ROSANA DE JESUS FALCAO	MEMBRO	06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo
SANDRA APARECIDA D'AGOSTINHO	MEMBRO	06/04/2020 - 01/12/2021 / Ativo

Código de Validação	iiEB0mp3BoLxajqK84Sng/m0fII=
Certidão emitida em	04/08/2021 14:18:12

FL. Nº	24
PROC. Nº	04
A	

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	38
PROC. N°	24

Despacho do Presidente 01/2021

Comissão Processante 04/2021

Denúncia protocolada às 12h08min, do dia 06/08/2021, sob nº 001357, tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ [REDACTED] por seu Presidente Valter Fernandes, portador do RG [REDACTED] e do CPF [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED] – Dracena/SP

À Assessoria Jurídica da Casa

Solicito a Sra. Natalia Paludetto Gesteiro da Palma sua orientação e análise técnico-jurídica sobre a presente denúncia apresentar os requisitos formais e legais imprescindíveis para caracterizá-la apta à apreciação em Plenário. O objeto é o mesmo de outra anteriormente apresentada pelos Senhores Davi Fernando da Silva, vereador, e Bruno Tiago Brandino. A denúncia, com pedido de abertura de Comissão Processante em desfavor da vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, por “quebra de decoro parlamentar, ensejando a cassação de seu mandato de vereadora de Dracena, está sendo renovada, nos termos do inciso VII, do art. 5º do Decreto-lei 201, de 27/02/1967, desta vez apresentada pelo presidente do Diretório Municipal do Democratas Sr. Valter Fernandes.

Solicito também sua manifestação sobre a vereadora Sara Scarabelli estar impedida de votar quando da apreciação em Plenário da denúncia para o seu acolhimento ou não, e sobre a necessidade de convocação de seu suplente. Sobre o vereador Davi Fernando da Silva, autor da denúncia que ora está sendo renovada, participar ou não da votação.

Ainda, sua manifestação no sentido de haver ou não algum impedimento legal dos vereadores que participaram da Comissão anterior, integrarem a nova comissão.

Dracena, 09 de agosto de 2021.

Celio Antonio Ferregatti

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Recebi em
09/08/21
M. da Palma*



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

FL. N°	29
PROC. N°	04

ASSUNTO: Pedido de Instalação de Comissão Processante

INTERESSADO: Diretório Municipal dos Democratas

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre Pedido de Instalação de Comissão Processante por Renovação de Denúncia protocolado nesta Casa em 06/08/2021 pelo Diretório Municipal dos Democratas, com o objetivo de obter a instalação de comissão processante destinada à cassação do mandato da Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza por quebra de decoro parlamentar.

Este é o relatório.

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP FL. N° 30
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 PROC. N° 04
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessoria. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

De acordo com o Regimento Interno (R.I.) desta Casa de Leis, art. 11, perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, sendo que, neste caso, a perda do mandato será decidida pela



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215 PL. N° 31
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROC. N° 04

Câmara por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Neste mesmo sentido, o artigo 8º, II, da Lei Complementar Municipal nº 17/93:

Artigo 8º - O vereador terá seu mandato cassado quando:

[...]

II - tiver um procedimento incompatível com o decoro de membro do Legislativo;

[...]

Registra-se que o Partido Democratas se encontra regular perante a Justiça Eleitoral, conforme certidão que acompanha o pedido e é representado nesta Casa de Leis pelos Vereadores Danilo Ledo dos Santos e Davi Fernando da Silva, estando, portanto, legitimado a apresentar denúncia por quebra de decoro parlamentar contra a Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza (vide artigo 6º, §2º, Lei Municipal Complementar nº 17/93):

Artigo 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos cassados pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços.

[...]

§ 2º. O Vereador poderá ser denunciado:

[...]

II - por Partido Político representado na Câmara Municipal

Verifica-se que, conforme art. 117, R.I., o processo para a cassação de mandato de vereador será regido pela Lei Complementar Municipal nº 17/93 e, em sendo a mesma omissa, pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e, ainda, pelo Código de Processo Civil (CPC), nos termos do art. 9º, XVI, da Lei Complementar Municipal nº 17/93.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP FL. N° 32

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROC. N° 04

Observa-se, ainda, que a denúncia está em conformidade com o artigo 9º, I, da Lei Complementar Municipal nº 17/93, contendo exposição de fatos, indicação de provas e de testemunhas.

Assim, nos termos do artigo 9º, II, da Lei Complementar Municipal nº 17/93, deverá o Sr. Presidente em exercício determinar a leitura da denúncia na sessão ordinária de hoje, consultando o Plenário sobre o seu recebimento, devendo o Plenário decidir por maioria simples.

Caso a maioria simples vote pela desaprovação da denúncia, a mesma deverá ser arquivada. Sendo a mesma aprovada pela maioria simples, deverá ser constituída uma Comissão Processante com 03 (três) vereadores indicados pelos líderes, respeitando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento no Legislativo Municipal (artigo 9º, III, Lei Complementar Municipal nº 17/93).

Em seguida, deverão os vereadores integrantes da Comissão Processante escolher o Presidente e o Relator que iniciarão os trabalhos com a notificação da denunciada para, em 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas em número máximo de 10 (dez), conforme o artigo 9º, IV e V, da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

O Vereador Davi Fernando da Silva está impedido de integrar a Comissão Processante ou a reunião extraordinária de julgamento por ter prestado depoimento como testemunha em inquérito policial sobre os fatos descritos na denúncia (artigo 10, III, da Lei Complementar Municipal nº 17/93).

Por hora não há necessidade de convocação de suplentes, tendo em vista que a votação para o recebimento ou não da denúncia deve ocorrer por maioria simples dos presentes.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 33
PROC. N° 04

Dracena, 9 de agosto de 2021.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Natália P. Gesteiro da Palma".

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 34
 PROC. N° 04

VOTAÇÃO NOMINAL ACOLHIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA

Denúncia: Cassação do mandato da Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

Denúncia protocolada às 06/08/2021, sob nº 001357 tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, por seu Presidente Valter Fernandes.

Discussão e votação única - Maioria simples, de acordo com o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; do Regimento Interno da Câmara; e da Lei Complementar 017/93, de 22 de abril de 1993.

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO
EDUARDO HENRIQUE DA PALMA	X	
DANILO LEDO DOS SANTOS	X	
DAVI FERNANDO DA SILVA	X	
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA	X	
LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE	X	
MARIA A. DA SILVA GASQUES MATEUS	X	
NILTON SATOSHI SHIMODO	X	
RODRIGO CASTILHO SOARES		X
RODRIGO ROSSETTI PARRA		X
SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA	XXX	XXXX
SIDNEI DA SILVA CONTELLI	X	
VICTOR SILVA ALMEIDA PALHARES		X
CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI (só vota se empatar)		
RESULTADO	8	3

Dracena, 09 de agosto de 2021.

Visto:

Célio Antonio Ferregutti

= Vice-Presidente no exercício da presidência =

Danilo Ledo dos Santos
 = 1º Secretário =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL. N° 35

PROC. N° 04

Ata da reunião para o sorteio e constituição da Comissão Processante aprovado em Plenário no dia 09 de agosto de 2021.

Aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (09/08/2021), às 21h25min o Presidente da Câmara, vereador Célio Antonio Ferregutti, suspendeu a 24ª Sessão Ordinária para constituição da Comissão Processante resultante do acolhimento da Denúncia protocolada na Câmara pelo Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ [REDACTED] por seu Presidente Valter Fernandes, às 13h28min, do dia 19/07/2021, sob nº 001277, com pedido de cassação do mandato da vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza por quebra de decoro parlamentar. O Senhor Presidente esclareceu que o sorteio seria por partido e que o partido que fosse sorteado e que tivesse dois representantes na Câmara definiria o vereador a compor a comissão. Os sorteados definiriam entre si o presidente, o relator e o membro. Tendo início ao sorteio configurou-se o seguinte resultado: Partido Verde – PV, tendo como representante Julio César Monteiro da Silva; Partido Democratas, tendo como representante Danilo Ledo dos Santos; e, Partido Patriotas, tendo como representante Luis Antonio de Oliveira Cavalcante. O Partido Podemos, também sorteado, cujo representante é o Vereador Nilton Satoshi Shimodo, que renunciou por motivos de trabalho. Encerrada a escolha dos membros da Comissão Processante, e definida a função de cada um, ficou assim constituída:

Presidente - Danilo Ledo dos Santos;

Relator - Julio César Monteiro da Silva; e,

Membro - Luis Antonio de Oliveira Cavalcante.

Antes de encerrar a reunião o Presidente da Comissão, vereador Danilo Ledo dos Santos, escolhido presidente da Comissão Processante, solicitou a confecção de ofício ao presidente da Câmara para ser lido ao ser reaberta a sessão, informando ao Plenário o que ficara decidido. Às 21h40min min a reunião foi encerrada. Assinam a presente Ata:

Célio Antonio Ferregutti
Vice-Presidente da Câmara no
exercício da presidência

Danilo Ledo dos Santos
1º Secretário

Rodrigo Castilho Soares
2º Secretário



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 36
PROC. N° 04

Vereadores:

Davi Fernando da Silva

Eduardo Henrique da Palma

Jélio C. Monteiro da Silva

Luiz O. Cavalcante

Maria Ap. S. Gasques Mateus

Nilton Satoshi Shimodo

Rodrigo Rossetti Parra

Sidnei da Silva Contelli

Victor S. Almeida Palhares



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Termo de Renúncia

FL. N°	34
PROC. N°	04

Dracena, 09 de agosto de 2021.

Senhor Presidente

Com os cordiais cumprimentos e como integrante do Partido Podemos na Câmara Municipal, venho através do presente comunicar que renuncio ao direito de integrar a Comissão Processante resultante do acolhimento da Denúncia protocolada na Câmara pelo Partido Diretório Municipal do Democratas, por seu presidente o Senhor Valter Fernandes, devido ao horário de trabalho.


Nilton Satoshi Shimodo
Vereador - Pode



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

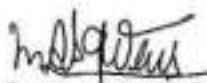
Termo de Renúncia

FL. N°	33
PROC. N°	04
A	

Dracena, 09 de agosto de 2021.

● Senhor Presidente

● Com os cordiais cumprimentos e como integrante do Partido Patriotas na Câmara Municipal, venho através do presente comunicar que renuncio ao direito de integrar a Comissão Processante resultante do acolhimento da Denúncia protocolada na Câmara pelo Partido Diretório Municipal do Democratas, por seu presidente o Senhor Valter Fernandes, devido ao horário de trabalho e a pandemia.


Maria Ap. G. Mateus
Patriotas



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena, 09 de agosto de 2021.

Ofício n.º 001/2021
CP 04

FL. N.º	39
PROC. N.º	04

Senhor Presidente:

Foi lido a denuncia para formação de Comissão Processante para cassação do mandato da Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza por quebra de decoro parlamentar.

Aceita a denúncia pela maioria dos Vereadores, nos termos da Lei Complementar nº 017/93 e do Decreto Lei 201/ 1967, foi constituída Comissão Processante, integrada pelos Vereadores:

- 01- Danilo Ledo dos Santos - Presidente
- 02- Julio César Monteiro da Silva – Relator ; e,
- 03- Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, Membro.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Danilo Ledo dos Santos
Presidente - Vereador

Julio César Monteiro da Silva
Relator - Vereador

Luis Antonio de Oliveira Cavalcante
Membro - Vereador

A Sua Excelência
Sr. Célio Antonio Ferregutti
DD. Presidente da Câmara Municipal
Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL. N° 40

PROC. N° 04

Ata de recebimento do processo e de instalação dos trabalhos da Comissão Processante n.º 004/2021 - Processo de Cassação do Mandato da vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, por quebra de decoro parlamentar, tendo como denunciante o Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ [REDACTED] por seu Presidente Valter Fernandes, e Protocolada na Câmara sob n.º 001357, às 12h08min, do dia 06/08/2021.

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (11/08/2021), nesta cidade de Dracena, sede do Município e Comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo, na Sala de Reuniões "Ulisses Guimarães" do edifício da Câmara Municipal, em sua sede na Rua Princesa Isabel, 1635, às 11h17min, o Presidente da Comissão Processante, Vereador Danilo Ledo dos Santos, abriu a reunião agradecendo a presença dos membros, Senhores: Júlio César Monteiro da Silva e Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, respectivamente, relator e membro da comissão. Também presente o Presidente da Câmara, Célio Antonio Ferregutti, que fez entrega aos membros da Comissão do processo para abertura de Comissão processante aprovada em Plenário no dia 09 de agosto de 2021, durante a vigésima quarta a sessão ordinária, bem como de todos os documentos que o instruam. O Presidente da Comissão, Danilo Ledo dos Santos afirmou que em cumprimento ao art. 9º, do inciso IV, da Lei Complementar n.º 017, de 22/04/1993 e art. 5º, inciso III do Decreto-Lei n.º 201, de 27/02/1967, naquele momento estava procedendo à abertura e instalação dos trabalhos da Comissão Processante n.º 04/2021 (para o fim já especificado acima). Afirmou ainda que a denunciada seria notificada no prazo legal, para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia, por escrito, com provas e indicação de testemunhas, que poderia ser de até 10 (dez). Isto, nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. Às 12 horas foram encerrados os trabalhos da reunião, sendo dela lavrada a presente ata, redigida e digitada por mim, Julio César Monteiro da Silva, Relator, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Danilo Ledo dos Santos
Presidente - Vereador - DEM

Júlio César Monteiro da Silva
Relator - Vereador - PV

Luis Antonio de Oliveira Cavalcante
Vereador - Patriotas



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

PL. N° 41

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 04

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

DECLARAÇÃO N.º 001/2021

Declaro que em procedimento, nesta data, aproximadamente, às 13:00 horas, para a entrega do "Ofício 001 – C.P 004/2021", datado de 11 de agosto de 2021, a Vereadora Senhora Sara dos Santos Scarabelli Souza, em sua loja situada na Avenida Presidente Roosevelt, n.º 595 – Centro, em Dracena, não foi possível fazer a entrega, uma vez que me foi tido que ela havia saído sem previsão de voltar a loja.

Dracena, 11 de agosto de 2021.

Guilherme Barbosa Pereira da Costa



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 42

PROC. N° 04

DECLARAÇÃO N.º 002/2021

Declaro que em procedimento, nesta data, aproximadamente, às 9:15 horas, para a entrega do “Ofício 001 – C.P 004/2021”, datado de 11 de agosto de 2021, a Vereadora Senhora Sara dos Santos Scarabelli Souza, em sua loja situada na Avenida Presidente Roosevelt, n.º 595 – Centro, em Dracena, não sendo possível fazer a entrega, já que não se encontrava na loja.

Sua funcionária ligou para saber onde poderia ser encontrada e, ela disse estar viajando e que retornaria no dia seguinte (13/08).

Dracena, 12 de agosto de 2021.



Amaury Jorge Moreira



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 43

PROC. N° 0Y

DECLARAÇÃO N.º 003/2021

Declaro que em procedimento, nesta data, aproximadamente, às 9h55min, para a entrega do “Ofício 001 – C.P 004/2021”, datado de 11 de agosto de 2021, a Vereadora Senhora Sara dos Santos Scarabelli Souza, em sua residência situada na Avenida São Cristóvão, n.º 389 – Bairro São Cristóvão, em Dracena, não sendo possível fazer a entrega, uma vez que seu filho Tiago me informou que ela estava viajando para Foz do Iguaçu.

Dracena, 12 de agosto de 2021.


Emerson Vicente Pereira dos Santos Silva



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 11 de agosto de 2021.

Ofício n.º 001/2021
Ref.: - C.P. 004/2021

PL. N.º	44
PROC. N.º	04
(A)	

Prezada Senhora:

Neste ato levamos a Vossa Excelência cópia (fls. de 01 a 39) do Processo de Denúncia acolhida pela Câmara, com pedido de cassação de seu mandato de vereadora por quebra de decoro parlamentar, tendo como denunciante o Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ [REDACTED] por seu Presidente Valter Fernandes.

Esclarecemos que após o recebimento do processo Vossa Excelência terá o prazo de 10 (dez) dias para defesa prévia, por escrito, com provas e indicação de testemunhas, que pode ser de até 10 (dez), nos termos da Lei Complementar n.º 017, de 22/04/1993 e do Decreto-Lei n.º 201, de 27/02/1967.

Atenciosamente,

Danilo Lobo dos Santos
Presidente - Vereador - DEM

Júlio César Monteiro da Silva
Relator - Vereador - PV

Luís Antônio de Oliveira Cavalcante
Vereador - Patriota

A Sua Excelência
Sra. Sara dos Santos Scarabelli Souza
Vereadora
Dracena - SP

Recebi em 16/8/2021

FL. N°	45
PROC. N°	04

AO EXMO. SENHOR CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI
 DD. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA
 CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



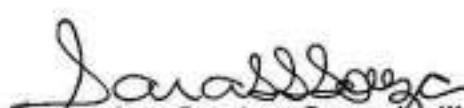
Celso Antonio Ferregutti
 Vice-Presidente

SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência cópia do processo na Câmara referente à denúncia protocolada na Câmara em seu desfavor, por suposta quebra de decoro parlamentar, tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ [REDACTED] por seu Presidente Valter Fernandes, portador do RG [REDACTED] e do CPF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]
 [REDACTED] – Dracena/SP

Nestes Termos

P. deferimento

Dracena, 20 de agosto de 2021.


 Sara dos Santos Scarabelli Souza

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão
Processante 04/21, Vereador Danilo Ledo dos Santos**

FL. N° 46
PROC. N° 04

Comissão Processante: 04/2021

Sara dos Santos Scarabelli Souza,
vereadora-denunciada já qualificada nos autos da Comissão
Processante em epígrafe, em trâmite por esta douta e honrada
Casa de Leis, por meio de seu advogado e procurador que esta
subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, tempestivamente apresentar sua **Defesa Prévia**, pelas
razões e fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe e
requer:

SÍNTSE DOS FATOS

Em síntese, a vereadora-denunciada está sendo acusada pelo Diretório Municipal do Partido Democratas, **pela terceira vez e pelo mesmo motivo (objeto)**, como supostamente incursa no artigo 31, inciso II da LOM, bem como artigo 7º, inciso III do Decreto 201/67 e artigo 8º, inciso II da Lei Complementar Municipal 017/93, nos termos da exordial.

Data máxima vênia e salvo melhor juízo, a denúncia trata-se de uma aberração jurídica, motivo pelo qual o presente processo merece preliminar extinção e arquivamento, pelas razões e fundamentos a seguir explanados.

PREÂMBULO

FL. N°	47
PROC. N°	04

Primeiramente pede-se vênia para discorrer brevemente sobre o tema tratado nos autos, objetivando unicamente auxiliar esta doura Casa de Leis no julgamento da lide.

Segundo o Dicionário Aurélio, **decoro** significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

Já conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), **decoro**, na linguagem jurídica em geral quer dizer honradez, dignidade ou moral, decência, respeito.

A linguagem jurídica, portanto, não difere muito do sentido comum.

O primeiro conceito de **decoro parlamentar** foi definido em nosso direito constitucional na Constituição Federal de 1969, que imprimiu um caráter menos indeterminado a esse conceito¹.

¹ BIM, Eduardo Moreira, *A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: Sindicabilidade jurisdicional e tipicidade*. Revista de Informação Legislativa, Brasília v. 40 n. 169 jan/mar, 2006.

Segundo o atual Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal, decoro parlamentar são "*princípios éticos e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que dispõem sobre o processo disciplinar respectivo*".

FL. N°	48
PROC. N°	04
6	

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao disciplinar os direitos e garantias dos parlamentares federais, na Seção V (Dos Deputados e dos Senadores) seguiu essa mesma tendência de uma hermenêutica mais ampla ao tema, definindo no § 1º do artigo 55 como sendo incompatível com o decoro parlamentar "*além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*".

Nesse sentido, diz a CF/88, *in verbis*:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I (...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

² BRASIL. Senado Federal. *Glossário de termos legislativos*. Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário Legislativo, 2018. - 1. ed. - Brasília. Disponível em: <https://www.congresonacional.leg.br/legis/legis-e-publicacoes/glossario>, p-25.

Nesse diapasão, as Casas Legislativas Federais definiram, em seus respectivos Códigos de Ética, condutas e situações que configuram a chamada quebra de decoro parlamentar.

FL. N°	49
PROC. N°	04

O código do Senado definiu as seguintes situações como quebra de decoro:

1. Prática de irregularidades graves durante o mandato;
2. Abuso de poder econômico no processo eleitoral;
3. Recebimento de vantagens indevidas;
4. Fazer parte de empresas de comunicação;
5. Fazer contratos com instituições financeiras controladas pelo Poder Público.

Já o Código da Câmara, além do abuso de poder e do recebimento de vantagens indevidas, considerou que fere o decoro parlamentar:

1. Participação em fraudes que alterem os trabalhos da Câmara;
2. Ofensas físicas e morais ou desacato;
3. Perturbação da ordem nas Sessões Legislativas;

4. Revelar informações e documentos de trabalho que não devem se tornar públicos;
5. Usar do poder do cargo para obter algum tipo de benefício.

A Casa de Leis de Dracena, por seu turno, também disciplinou a matéria, elencando os casos e situações que implicam em quebra de decoro parlamentar.

A respeito da matéria, a Lei Orgânica do Município de Dracena traz o seguinte, *in verbis*:

"Artigo 51 - Perderá o mandato o Vereador:

I(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

(...)

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar: o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais."

Já a Lei Complementar nº 017, de 22/04/1993, assim disciplinou:

"Artigo 8º - O vereador terá seu mandato cassado quando:

I(...)

II - tiver um procedimento incompatível com o decoro de membro do Legislativo;

FL. N° 51

PROC. N° 04

Q

Finalmente, data máxima vénia, vale frisar que a douta Casa Legislativa de Dracena ainda não instituiu Código de Ética de seus membros, não individualizando ou enumerando, por conseguinte, quais procedimentos seriam incompatíveis com o decoro parlamentar, nos termos do que é previsto na legislação acima citada.

Assim, evidente a ausência de previsão legal do que seriam tais "procedimentos incompatíveis" que configurariam a quebra de decoro parlamentar, pois, por óbvio, os mesmos devem ser legalmente elencados, pois, por óbvio, o que não consta em texto legal como vedado, permitido é e não pode ser passível de punição alguma, como a seguir discorrer-se-á mais pormenorizadamente.

Em resumo e pontofinalizando: sem expressa previsão legal, não há que se falar em ilícito e tampouco em punição, mormente quando esta se traduz em cassação de mandato parlamentar outorgado pelo eleitor por meio de sufrágio universal de votos, mesmo porque o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Magna é taxativo nesse sentido ao preconizar que "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"!

PRELIMINARES

FL. N°	53
PROC. N°	04
9.	

1. Da Inexistência do Nexo Causal e Da Inépcia da Denúncia:

De uma simples leitura da denúncia depreende-se que inexiste nexo causal entre a alegada “quebra de decoro” da vereadora-denunciada e a legislação que prevê a perda de mandato parlamentar.

De fato, o partido político acusador não logrou êxito, na peça acusatória, em comprovar a relação de causalidade exigida pela legislação objetiva pátria para responsabilizar a vereadora-denunciada, mesmo por que **nenhum ilícito ocorreu!**

Ao contrário, a peça acusatória traz colagens de postagens nas redes sociais sem valor jurídico-legal algum, mormente quando sopesado o fim pretendido, ou seja, a cassação de mandato parlamentar.

Nesse ponto, cabe uma pergunta simples:

- Em quem lugar do planeta há legislação que preveja que o eventual não uso de máscara de proteção facial ou mesmo suposta quebra da quarentena dê azo à perda de mandato parlamentar?!?

Que se tenha conhecimento, em nenhum lugar do mundo há uma aberração dessas!!!

Em momento algum comprovou a acusação que suposta ação ou omissão da vereadora-denunciada tenha se enquadrado no que prevê a supracitada legislação municipal vigente elenca como motivadora da perda do mandato parlamentar.

Ao contrário, citou a acusação legislação revogada para tentar impingir algum tipo de culpa na conduta da vereadora-denunciada, mais especificamente ao citar o artigo 7º, inciso III do Decreto-Lei 201/67.

De fato, os artigos 4º a 8º do Decreto-Lei 201/67 foram revogados pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, devendo essa matéria ser regulada pelas Leis Orgânicas dos Municípios, pois "As infrações político-administrativas do prefeito e as faltas ético-parlamentares dos vereadores, ensejadoras da cassação de seus mandatos, não constituem matéria processual, porquanto a cassação tem natureza parajudicial e caráter político punitivo, e, por isso mesmo, é de interesse local que sejam afetas à competência da lei orgânica municipal."³

Assim, totalmente ausente o nexo de causalidade entre a ação ou a alegada irregularidade da conduta da vereadora-denunciada com os casos legalmente previstos na legislação vigente a respeito da matéria, conforme acima amplamente descrita e discutida, o que eiva a inicial de inépcia absoluta, o que desde já espera e requer seja reconhecido para o fim da preliminar rejeição da denúncia por inépcia e/ou absolvição sumária da vereadora-denunciada, extinguindo-se e arquivando o presente feito.

³ RE 301.910-4. Relator Ministro Marco Aurélio, unânime, DJ de 08.06.2001.

2. Da Inexistência de Ilícito pela Inexistência do Termo de Consentimento:

PL. N°	54
PROC. N°	04
9	

Data máxima vênia, a vereadora-denunciada não cometeu quaisquer crimes ou mesmo ilícitos penais, administrativos ou políticos com a sua conduta.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que, embora tenha sido inicial e **equivocadamente** diagnosticada com **suspeita** de ter contraído Covid-19, a vereadora-denunciada **não contraiu o vírus (exame negativo em anexo)**.

Além disso, também embora conste atestado médico indicando o isolamento social, **não houve o consentimento formal da vereadora-denunciada quanto a tal indicação, conforme exige a legislação vigente.**

Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 12/03/2020 é claríssima, a saber:

"Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

(...)

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I." (grifo nosso)

Ora, para que haja a obrigatoriedade do isolamento imposto, a lei exige que o paciente subscreva termo de consentimento livre e esclarecido, o que, evidentemente e conforme já fartamente comprovado, não houve no caso em questão!

E o tal termo de consentimento constava do sistema de atendimento do PAM local desde o início da pandemia de Covid-19 e sempre foi em casos de pacientes que testavam positivo, fato este público e notório – logo, independente de provas, nos termos do artigo 371, I do CPC.

A esse respeito, colaciona-se a seguir cópias dos termos utilizados pelo PAM local desde 2020:





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
Rua Espírito Santo, 135 - Fone (18) 3822-3151.
Dracena - SP - Cep: 17940-000
e-mail: > saude@dracena.sp.gov.br

FL. N° 56
PROC. N° 04
Q...

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, [REDACTED] RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED] residindo e domiciliado na
[REDACTED] Bairro [REDACTED] CEP: [REDACTED]
cidade de Dracena, Estado SP, declaro que fui devidamente
informado(s) pelo médico(s) Dr.(s) [REDACTED] sobre a necessidade de
isolamento a que devo ser submetido(s), bem como as pessoas que residem no mesmo
endereço ou dos trabalhadores domésticos que exercem atividades no âmbito residencial,
com data de início 16/08/20, prazo de término 30/08/20 local de
cumprimento da medida de isolamento domiciliar.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou
propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário de saúde
pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
Omissão de notificação de doença.

PORTEIRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS N° 454 DE 29 DE MARÇO DE 2020

Nome das pessoas que residem no mesmo endereço que deverão cumprir medida de
isolamento domiciliar:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]

Assinatura da pessoa sintomática: [REDACTED]

Data: 17/08/20 Hor: 11:47

Ora, por que o termo de consentimento e
de declaração não foram juntados aos autos pela acusação?!?

Porque, evidentemente, não existem e
nunca existiram, o que derruba por completo a teratológica
narrativa acusatória!!!

Assim, absolutamente fantasiosa, esdrúxula e inverossímil a narrativa acusatória nesse sentido; ao contrário, a mesma reveste-se de indubitável, axiomático e claro escopo político, o que não merece a chancela desta douta Casa de Leis.

FL. N° 58
PROC. N° 04
9

Diante disso, o afastamento da denúncia e a consequente extinção da Comissão Processante a que responde a vereadora-denunciada se impõe como medida de Justiça, o que preliminarmente se espera e requer.

3. Da Ausência de Justa Causa e Da Rejeição da Denúncia:

Pelas mesmas razões e fundamentos elencados no item anterior, é de se concluir que a exordial acusatória carece de justa causa, o que deve motivar a sua rejeição, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal vigente, aplicado por analogia no caso em questão.

De fato, considera-se justa causa aquele mínimo de suporte fático capaz de justificar a oferta da acusação.

Para Badaró (2018), “só há que se falar em justa causa quando existir certeza da materialidade do fato e indícios mínimos de autoria”.⁴ **E no caso em testilha, conforme já supracitado, não há indícios mínimos de materialidade em relação à vereadora-denunciada, visto a supracitada ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a sua suposta ação ou omissão e o que é previsto pela legislação vigente para configurar quebra de decoro parlamentar!**

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. As condições da ação penal. 2018. <http://www.badaroadvogados.com.br/20-06-2017-as-condicoes-da-acao-penal.html>

E o mestre continua:

"A finalidade da justa causa é evitar que denúncias ou queixas infundadas ou mesmo sem uma viabilidade aparente possam prosperar. Inegável o caráter infamante do processo penal. É exato que, sob o ponto de vista jurídico, a garantia constitucional da presunção de inocência, enquanto regra de tratamento do acusado, assegura que nenhuma diferenciação possa existir entre, de um lado, aquele que é acusado de um delito, sem que haja uma condenação transitada em julgado contra si e, de outro, qualquer cidadão que nunca foi processado.

FL. N° 58
PROC. N° 04
9

"Mas também é certo que, do ponto de vista moral, social e mesmo psicológico, o simples fato de estar sendo processado criminalmente é um pesadíssimo fardo a ser carregado pelo acusado. Ser réu em processo criminal é, portanto, de alguma forma, já estar sendo punido". (Badaró, 2018)⁵

Já Afrânio Silva Jardim assevera que "o suporte probatório mínimo" - leia-se justa causa - "é a quarta condição para o regular exercício da ação penal".⁶ E na falta de justa causa, evidentemente, forçoso impor-se o trancamento da ação penal por falta de probabilidade de ocorrência da ilicitude ou culpabilidade do fato tido como delitivo, já que não se tem a certeza da materialidade, *in casu* satisfatoriamente demonstrada e comprovada não apenas pela já referida ausência do nexo de causalidade, mas pela inexistência de norma legal recriminadora da suposta ação ou omissão da vereadora-denunciada!

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. As condições da ação penal. 2018. <http://www.badaroadvogados.com.br/20-062017-as-condicoes-da-acao-penal.html>

⁶ JARDIM, Afrânio Silva. "Justa Causa Para Instauração do Processo Penal Condenatório", Empório do Direito, 2016. <https://emporiododireito.com.br/leitura/justa-causa-para-instauracao-do-processo-penal-condenatorio-por-afranio-silva-jardim-1508758576>

Assim, no presente caso, forçoso concluir pela ausência de justa causa, impondo-se a rejeição da denúncia.

Diante disso, desde já espera e requer pelo reconhecimento da falta de justa causa para, por analogia, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal vigente, ser rejeitada a denúncia, com a consequente extinção e arquivamento do presente feito.

FL. N°	59
PROL. N°	04
9	

4. Da Illegalidade do Triplo Processo:

Como é cediço, público e notório, a vereadora-denunciada já foi processada e julgada, por esta doura Casa de Leis, pelos mesmos fatos que embasam a denúncia ora combatida. E a despeito de o denunciante ter tentado argumentar a respeito da possibilidade da reapresentação de denúncia versando sobre fatos já passados em julgado por outra Comissão Processante (01/2021, *in casu*) – e citando o famigerado artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei N° 201, de 27/02/1967 para tal, é de se reiterar que tal preceito legal encontra-se revogado.

De fato, os artigos 4º a 8º do Decreto-Lei 201/67 foram revogados pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, devendo essa matéria ser regulada pelas Leis Orgânicas dos Municípios, pois “As infrações político-administrativas do prefeito e as faltas ético-parlamentares dos vereadores, ensejadoras da cassação de seus mandatos, não constituem matéria processual, porquanto a cassação tem natureza parajudicial e caráter político punitivo, e, por isso mesmo, é de interesse local que sejam afetas à competência da lei orgânica municipal.”⁷

⁷ RE 301.910-4. Relator Ministro Marco Aurélio, unânime, DJ de 08.06.2001.

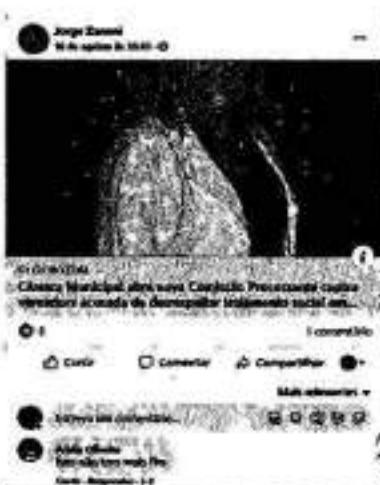
Não bastasse isso, o denunciante, antes mesmo de intentar com a denúncia ora refutada, protocolizou outra denúncia, dando origem à Comissão Processante nº 03/2021, para desistir logo em seguida, sabe-se lá por qual motivo, conforme comprovam os documentos em anexo.

FL. N° 60
PROC. N° 04
9

Data máxima vênia e salvo melhor juízo, esta dourada e honrada Casa de Leis não pode ser submetida a esse tipo de expediente que beira, digamos, a chicana, quicá o motejo, sob pena de total descrédito perante a sociedade dracenense!

A propósito, num simples passar de olhos nas redes sociais é possível ver que a opinião pública mudou muito a respeito do caso em questão, repudiando veementemente a criação desta nova Comissão Processante a respeito dos mesmos fatos já apurados e julgados pela primeira Comissão (01/2021).

A esse respeito e em homenagem aos recortes de redes sociais colacionados na denúncia, colaciona-se abaixo alguns *prints* de notícias veiculadas no Facebook e seus respectivos comentários, a saber:



BRASIL 247.COM
Câmara Municipal abre nova Comissão Processante contra vereadora acusada de desrespeitar isolamento social em...

10

4 comentários

Curtir

Comentar

Compartilhar

Mais relevantes



Escrever um comentário...



Thiago Carneiro

Gente não é só pra entender a mulher não pode ficar sem máscara q pessoas quer punir ela de qualquer jeito se preferem q bava sem máscara do lado do Bolsonaro em outro lugares já ficou sem máscara também pela mor de deus deixa a mulher viver devia dela em paz vc parece serma prefeito sia enroscado mas vc também se for pra querer punir a mulher vc tem q ter parido também vc colocou vigilante na sua pra multar as pessoas sem máscara e q desrespeitasse a 40 bens ai é boleira vc sem máscara do lado do presidente faz meu favor olha seu rabo prefeito pra jogar os doss povo deixa a menina viver em paz e trabalhar o vc tem medo de sua ser vereadora Esse já deu q tinha q dar

Curtir - Responder - 1 min



Juliana Marques

O círculo da Câmara Municipal votou em não percam novos espetáculos

Curtir - Responder - 1 min



Maíra Ferreira

Só por causa

Curtir - Responder - 1 min

A
A

Jorge Luiz Zanotti
9 de agosto às 22:15

**CASO SARA SCARABELLI:
COMISSÃO É FORMADA PELOS
VEREADORES: Danilo,
Monteiro e Farinha.**

76

122 comentários 3 compartilhamentos

Meia

Comentar

Compartilhar

Mais relevantes



Escrever um comentário...



Heckler Gursa

Com todo respeito, acho que esse assunto já deu. Vamos buscar coisas mais importantes.

Curtir - Responder - 3 d



Ausencia de Show

(Heckler Gursa) VERDADE

Curtir - Responder - 3 d

A
A

Ver todos os entrados

Curtir · Responder · 1 sem

4 respostas

Rubens Finoto Finoto

Misericórdia, Não vai caber em nada, como sempre.

Curtir · Responder · 1 sem

Maya Suh

Cuidem da cidade, visitem os bairros, os distritos, conversem com a população, escutem o povo. Se visitavam pra pedir voto depois sóme. Desta a vereadora trabalhar parem de conversero.

Curtir · Responder · 1 sem

Suzana Casula Bernache

Maya Suh Esses três estão querendo garantir os seus votos na próxima eleição, jamais terão o meu.

Curtir · Responder · 1 sem

Dircê Ruggi

Maya Suh Isto mesmo cadê que eles fazem?

Curtir · Responder · 6 d

Dejairia Guimarães

Maya Suh

62
FL. Nº _____
PROC. Nº 04
Q



A
A

ta parecendo a CPI da Covid no Senado.

Curtir · Responder · 3 d

Ivone Faustino

Porque não vão descobrir a retirada do juros dos IPTU das pessoas q estão em atraso pra q possam conseguir pagar seus compromissos... apoio retirada d juros dos IPTU atrasados

Curtir · Responder · 1 sem

Aureamaria Sávare

Ivone Faustino DISSE TUDO

Curtir · Responder · 1 sem

Escreva uma resposta...



Valter Vieira

Isso é falta do que fazer, procura fazer projeto pra melhoria da cidade ficar correndo atrás da Sára.

Curtir · Responder · 1 sem

Aureamaria Sávare

Valter Vieira PARABÉNS

1

Curtir · Responder · 1 sem

Dircê Ruggi

Valter Vieira Parabéns isto mesmo

Curtir · Responder · 6 d

Escreva uma resposta...



A

- 11 Ivone Marcondes
É duro qdo não tem mais nada pra fazer nel.
Curtir - Responder - 1 sem
- 12 Suzana Cecília Bernachi
Ivone Marcondes Eu, ao menos, não conheço nenhum projeto desses três para a comunidade. Se tiverem me mostrado, estou curiosa.
Curtir - Responder - 1 sem
- 13 Dirce Rigan
Ivone Marcondes Kiddókk, nunca fizeram nada grande que vão nas comunidades para ver o que precisa fazer tem tantas coisas.
Curtir - Responder - 6 d
- 14 Ivone Marcondes
Suzana Cecília Bernachi verdade, eles não conseguiram nenhuma verba para nossa cidade já a senhora que eles estão perseguindo conseguiu 2 verbas este mês para cidade.
Curtir - Responder - 6 d
- 15 Suzana Cecília Bernachi
José Carlos Pra que, se tenho você, sabichão?
Curtir - Responder - 3 d
- 16 Suzana Cecília Bernachi
José Carlos Isso não se chama passar pano. Quando se deu o ocorrido, fiquei super contra a atitude dela, porém, nem um vereador se manifestou, fiquei furiosa com o acontecido. Os babacas perderam o prazo. Agora, vem esses três

FL. N° 63
PROC. N° 04
9

- 17 → 1 resposta
18 Claudio Oliveira
Farinha saiu fora dela meu amigo... deixa ela tramar.
Curtir - Responder - 1 sem
- 19 Autonomaria Silva
Claudio Oliveira PARABÉNS
Curtir - Responder - 1 sem
- 20 Escreva uma resposta...
- 21 Maria Aparecida Souza
ESA CÂMARA NÃO TEM O QUE FAZER JA PERDEU A GRAÇA VIRA O DISCO
Curtir - Responder - 1 sem
- 22 Autonomaria Silva
Maria Aparecida Souza PARABÉNS
Curtir - Responder - 1 sem
- 23 Escreva uma resposta...
- 24 Irani Santos Alvaro
Nova temporada!!
Curtir - Responder - 1 sem
- 25 Claudio Cardoso
Que variedade
Curtir - Responder - 1 sem

A
A1

Curtir · Responder · 1 sem · Editado

↳ 3 respostas

Amélia Brânes

Pq não fazem uma comissão para se conscientizar que a saúde de Dracena é um droga e precisa ser cuidada, a população de Dracena precisa de saúde respeito com com as pessoas que se humilham por algo que é de direito dela senhores vereadores lutem sim pela igualdade de todos mas lutem pelos doentes de Dracena pois não existe só covid.

Curtir · Responder · 6 d

Nina Farias

Amélia Brânes sei q no final todos vamos morrer, mas poderíamos morrer com dignidade

Curtir · Responder · 6 d

Amélia Brânes

Nina Farias vdd triste vdd

Curtir · Responder · 6 d

• Escreva uma resposta

None Marcondes

É duro qdo não tem mais nada pra fazer, neh

Curtir · Responder · 1 sem

Suzana Cazuza Bernachi

None Marcondes Eu, ad menos, não conheço nenhum projeto desses três para a comunidade. Se tiverem me mostrado, estou curiosa

Curtir · Responder · 1 sem

Curtir · Responder · 1 sem

↳ 1 resposta

Gidinha Sá

Os mandos e desmandos
Que se feira é o povo.
Que vota... Ver mais

Curtir · Responder · 1 sem

Maria Sá

Então Dracena parou neste caso? será que não tem coisas mais importantes para os vereadores que o povo acredita que votou nestes políticos, tem pra fazer em prol da população Dracenense me polpe políticos, que deceção

Curtir · Responder · 1 sem

Suzana Cazuza Bernachi

Sara, pode me chamar para as ruas. Isso é coisa de quem não tem o que fazer.

Curtir · Responder · 1 sem

Maria Aparecida Souza

VERDADE TANTA COUSA PARA RESOLVER AGORA
SÓ FICA REMOENDO ISSO

Curtir · Responder · 1 sem

Aureamaria Sá

Suzana Cazuza Bernachi PARABÉNS

Curtir · Responder · 1 sem

FL. N°	64
PROC. N°	04
Q	

A
A

PL. N° 65
PROC. N° 04
4

Supreme Court of Australia

Bom, que eu saiba, os vereadores "perderam" o prazo para qualquer ação, ou tentativa de ação contra a Vereadora Sora. Agora esses tris, estão querendo se dar bem, buscando um fato passado? Campanha eleitoral em cima de uma colega de trabalho? Campanha eleitoral antecipada bcome em crime eleitoral. Esses tris NUNCA terão o meu voto. Gostam do nosso dinheirinho, néh? Nós eleitores, temos que fazer uma lavagem nessa boca.

Outfit - 8 hours - 2 min

José Carlos
vamos se informar primeirinho gente... antes de se
posicionar no Facebook aaaaaaaaaaaaaaaaaaaaa
crime eleitoral aaaaaaaaaaaaaaaaaaa só rindo mesmo

Curta - Bewertung - 3.0 - Erstellt

Cartir - Responder - 3.0

Escreva uma resposta:

Bartoli-Benito

Nossa, essa novela ainda não acabou, já está passando da hora de desocuparem os cargos e ir trabalhar. Dá jeito para quem quer trabalhar pela cidade.

A

8

中華人民共和國郵政部

Quartir - Responses - 2

Alien Fernando Pimentel Dom. Sanfins

1000 CHI ROMO

www.ijerpi.org

卷之三十一

Edmílson José Rennanio Martins

（三）通过“双师课堂”教学模式

Escreva um comentário...

2011-2012

Jorge Luis Zanoni

**CASO SARA SCARABELLI
CÂMARA ACOLHE POR 8 X 3
DENÚNCIA E NOVA
COMISSÃO É FORMADA**

FL. N° 66
PROC. N° 04

Junior José Antônio de Araújo Jr.

Ao invés dos vereadores perderem tempo com isso, porque não vão conseguir verbas para cidade? Santa casa de Dracena, NOSSO PATRIMÔNIO, precisa de aparelhos, tomógrafo, e por aí vai... Benfeitorias para cidade, estradas municipais, já pensou quanto custa... Ver mais

Curtir - Responder - 1 sem

Ana Maria

Até esse povo já encheu o saco com essa história, pelo amor de Deus resolve isso meu Deus ninguém aguenta mais.

Curtir - Responder - 3 d

Gervasio Andrade

Vai acabar em pizza.

Curtir - Responder - 1 sem

4 respostas

Rubens Finoto Finoto

Misericórdia, Não vai caber em nada, como sempre.

Curtir - Responder - 1 sem

Maya Soh

Cuidem da cidade, visitem os bairros, os distritos, conversem com a população, escutem o povo, só visitavam pra pedir voto depois some... Deixa a vereadora trabalhar parem de conversório.

Curtir - Responder - 1 sem

3 respostas

Juan: Pesa vaca que não tem sarrabicho, os vereadores pra que? Salário mínimo e até agora nada!!!

Curtir - Responder - 3 d - Editado

Angelita Rodrigues

Vai arrumar o que fazer seu bando de imóveis

Curtir - Responder - 1 sem

Escreva uma resposta

Cida Cavaliari

Acho que esses políticos desde os vereadores e prefeito devem se preocupar em trazer empresas, indústrias, enfim empregos pra nossa cidade e não ficarem igual comadres só fufando na vida alheia

Curtir - Responder - 1 sem

Suzana Cecília Bernache

Cida Cavaliari Bando de comadres sentadas nas calçadas, cuidando da vida alheia, e escondendo o rabinho entre as pernas.

Curtir - Responder - 1 sem

Eliane Rogério Felício Felício

Cida Cavaliari nunca vai ter um prefeito vai fazer isso duvido, emprego vai não

Curtir - Responder - 1 sem - Editado

Direce Rugani

Cida Cavaliari Falou tudo.

Curtir - Responder - 6 d

Escreva uma resposta

FL. N°	67
PROC. N°	04
Q	

Ivone Fáustino

Vai começar de novo agora 2 parte da novela [http://](#)

[Curtir](#) - [Responder](#) - 1 sem

Edvaldo Inês Matias

Isso já está parecendo perseguição!!!

[Curtir](#) - [Responder](#) - 3 d

Elana Rodrigues



[Curtir](#) - [Responder](#) - T d

Diego Crescetto

Poxa vida, tanta coisa importante pra se fazer na cidade, e fica essa palhaçada rotando aí, intelligentemente já se calou em descrédito total essa legislatura aí, na minha opinião, deveria estar voltando e procurando coisas novas que realmente importa para noss... [Ver mais](#)

[Curtir](#) - [Responder](#) - 3 d

A:

AK:

Como se pode dessumir, a opinião pública parece uníssona no sentido de se opor fortemente à atual Comissão Processante, pois, na visão dos munícipes, esse assunto já se esgotou e o que se espera dos nobres Edis dracenenses é que eles, de fato, atuem pelo desenvolvimento social da nossa querida cidade.

"Vox Populi, Vox Dei"

4.1. Do Princípio do *Ne Bis In Idem*:

A expressão *ne bis in idem*⁴¹, quase sempre utilizada em latim, em sua própria acepção semântica já impõe de imediato que se esclareça o que (*idem*) não deve ser repetido (*ne bis*).

Nessa linha, provisoriamente pode-se antecipar que sua utilização jurídica, por via de regra, é associada à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*).

Como nos esclarece Blackstone, nos países de linhagem jurídica costumeira a proibição do *double jeopardy* (duplo risco) é das mais antigas regras da *common law* inglesa (4 Commentaries, p. 335- 336⁸), relacionando-se aos denominados “pleitos” (*pleas*) de “absolvição anterior” (*autrefois acquit*) e de “condenação anterior” (*plea of autrefois convict*), que têm suas raízes no princípio de que “nenhum homem deve ser colocado mais de uma vez em uma situação de risco (*jeopardy*) de sua vida pela mesma ofensa [...]”.

Na vertente dos países de legislação codificada, apesar de não ser referido pelo Marquês de Beccaria em sua obra seminal, o *ne bis in idem* tem sua importância efetivamente afirmada apenas com o avorecer do movimento iluminista.

Aparece como uma reação ao sistema inquisitivo de investigação criminal, que – sob a máxima odiosa do *plus amplement informé* – facultava a indefinida manutenção de processos em curso ou a reabertura dos que já haviam findado⁹, encontrando sua primeira formulação positiva no corpo da Constituição francesa de setembro de 1791, cujo art. 9º assegurava diversas garantias no âmbito criminal¹⁰.

⁸ Apud LAW COMMISSION, 1999, p. 1. A Law Commission foi instituída pelo Parlamento britânico em 1965 e constitui um órgão encarregado de propor reformas legislativas naquela nação (o documento utilizado foi obtido no site da instituição na Internet em 25 jun. 2004). Moore, por seu turno, no âmbito da percutiente análise crítica que faz do princípio no direito anglo-americano, após referir a incisiva assertiva de Blackstone, aduz que na realidade de sua aplicação concreta ainda “[...] há espaço para uma visão cética de que não há requisito coerente ou unitário para caracterizar o *double jeopardy*” (MOORE, 1993, p. 306).

⁹ S. O desenvolvimento histórico esboçado neste item foi colhido em Correia (1996, p. 301 e ss.).

¹⁰ “Article 9. En matière criminelle, nul citoyen ne peut être jugé que sur une accusation reçue par des jurés, ou décretée par le corps législatif, dans les cas où il lui appartient de poursuivre l'accusation. Après l'accusation admise, le fait sera reconnu et déclaré par des jurés [...]. Tout homme acquitté par un jury légal, ne peut plus être repris ni accusé à raison de même fait.”

Entre essas estabelecia que "Todo homem absolvido por um júri legalmente constituído não pode mais ser julgado nem acusado de novo em razão do mesmo fato".

É, pois, em decorrência da força ideológica das ideias que encontraram sua expressão política na revolução burguesa de 1789 que a máxima se espalha pelos demais países ocidentais.

Ao contrário do que ocorre no Brasil, o princípio encontra abrigo explícito em inúmeros diplomas constitucionais e, modernamente, vem assumindo cada vez maior importância internacional, pois isso decorre do processo de globalização, com seu encurtamento das distâncias em todos os sentidos, e mercê do crescente fomento de uniões entre estados independentes na busca de fortalecimento recíproco na luta por objetivos comuns.

No quadro constitucional externo, destaca-se precursora inclusão nas emendas à Constituição norte-americana de 1776 e sua inserção contemporânea na Constituição Portuguesa de 1976.

Como se pode inferir, a matéria é abarcada pela legislação dos mais avançados e desenvolvidos países do mundo contemporâneo.

Diante disso, não há que se negar que esta dourada e honrada Casa de Leis não deva fazer de deixar de considerar tal princípio, pois negá-lo seria o mesmo que negar o de mais avançado existe em termos de direitos e garantias individuais no planeta.

FL. N°	70
PROC. N°	04
9	

4.2. Da Legislação Pátria:

Afora a análise do Estatuto do Estrangeiro e a questão da extradição passiva, passando pela aplicação da lei penal no espaço e a sentença estrangeira, atenhamo-nos, em princípio, nas questões da litispendência e da coisa julgada.

O Código de Processo Penal pátrio, ao reconhecer as exceções da litispendência e da coisa julgada¹¹, ainda que de forma indireta também resguarda o princípio do *ne bis idem*¹², ao menos na sua feição processual¹³ já referida (v. item 3.4.1.1, a, retro).

Esse vetusto código, como é consabido, dos mais deficientes tecnicamente, não oferece maiores subsídios acerca do que se deve entender por tais institutos, ressaltando de relevante apenas quanto à coisa julgada que essa "somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença" (art. 110, § 2º, do CPP). Mas apesar dessas lacunas, por analogia autorizada (art. 3º do CPP), aplicando-se os subsídios constantes do nosso Código de Processo Civil (sobretudo em seu art. 301), pode-se dizer que ocorrerão aqueles indesejáveis fenômenos processuais de repetição de lides nos casos em que houver identidade dos elementos essenciais (os sujeitos, o pedido e a causa de pedir) de duas ou mais causas (art. 337 do CPC).

¹¹ Art. 95 – "Poderão ser opostas as exceções de: [...] III – litispendência; [...] V – coisa julgada" – c ss.

¹² Assim, e.g.: "[...] – A prolação de decreto condenatório pelos mesmos fatos delituosos de que foi o acusado processado e absolvido, por sentença transitada em julgado, configura bis in idem, devendo, pois, ser emulso o segundo processo para que não se ofenda a coisa julgada" (Apelação Criminal [REDACTED] Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 8a Câmara, unânime, Rel. Juiz Roberto Midolla, data do julg. 15.2.2001).

¹³ Ressalta Muñoz Lorente que essa vertente processual do princípio "[...] tem um caráter meramente profiláctico, acessório ou conjuntivo do autenticamente importante: o non bis in idem material. Em definitivo, como assinala Cuenda Ricos, ambos institutos se traduzem em 'uma regra de direito que pretende evitar uma pluralidade de efeitos jurídicos sobre um mesmo substrato real'; ou, em outros termos, e de forma deliberadamente reducionista, tendentes a evitar uma duplidade de sanções pelos mesmos fatos" (MUÑOZ LORENTE, 2001, p. 18-19 – grifos originais).

PL. N° 41
PROC. N° 04
G

De se assinalar que a construção processual civil deve ser adaptada às especificidades do processo penal. De fato, como foi bem decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do HC 4.32568), os elementos constitutivos de uma ação encontram-se em três requisitos: a) legitimidade ativa e passiva; b) causa de pedir; c) pedido.

Nesses termos, ocorrerá a litispendência nos casos em que após instaurada a instância e antes do julgamento definitivo da de manda for renovada a propositura de ação idêntica (pode-se aplicar por analogia o estatuto no art. 240 do CPC e considerar a citação válida como marco inicial para fins do reconhecimento da existência de litispendência).

Se já decidida anteriormente a lide em caráter definitivo, igualmente veda-se a repetição de causas idênticas, agora em razão da eficácia preclusiva ou excludente própria do efeito de imutabilidade externa que resulta da coisa julgada material (art. 337 do CPC).

Nesse diapasão, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal,

"[...] Só há litispendência enquanto em curso ambas as ações penais que digam respeito ao mesmo réu e pelo mesmo fato a ele imputado, e ela, arguida a exceção de litispendência, se resolve, quando ambos os juízes são competentes, pela prevenção em favor daquele que tiver antecedido ao outro "a prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa" (artigo 83 do CPP). Quando, porém,

em uma dessas ações já há decisão transitada em julgado, deixa de haver litispendência, e, como salienta Eduardo Espínola Filho (Código de Processo Penal brasileiro anotado, vol. II, 5a ed., n. 264, p. 301, Editora Rio, Rio de Janeiro, sem data), "em qualquer fase esteja a ação penal, se o juiz verificar que o fato principal foi solucionado por sentença transitada em julgado, no seu próprio juízo, ou em outro, paralisará definitivamente aquele processo, fazendo apensar os respectivos autos aos da outra causa, ou, para isso, os remetendo ao juízo, onde esta ocorreu". O que implica dizer que, em respeito à coisa julgada, se extingue a ação penal em curso. Finalmente – e esse é o caso sob exame –, quando só se verifica a existência de duas ações penais relativas ao mesmo réu e pelo mesmo fato a ele imputado depois que em ambas suas decisões já transitaram em julgado, essa questão não mais se resolve pela prevenção, que é o critério para a solução da litispendência, que, com o trânsito em julgado da decisão proferida numa delas, já deixou de existir, mas, sim, pelo critério da precedência da decisão transitada em julgado, porquanto, se houvesse sido conhecida essa decisão enquanto a outra ação penal estava em curso, esta ação teria sido definitivamente paralisada, como se salientou acima. [...]” (HC 77.909-3, STF, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, Diário de Justiça, 12 nov. 1999).

Diante disso, é de se concluir, por ora, que esta douta Casa de Leis não há que desprezar o aludido ordenamento jurídico pátrio em questão, a ser aplicado, por analogia, ao caso da vereadora-denunciada.

4.3. Das Normas Convencionais:

a) *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU:*

FL. N°	7-3
PROC. N°	04
Q	

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹⁴, embora tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em 16.12.1966, apenas recebeu a adesão brasileira em 1992.

A cláusula 7 de seu artigo 14 estabelece que *"Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e com os procedimentos penais de cada país"*.

De sua própria inserção sistêmica no referido diploma transnacional resulta claro existir um relativo consenso entre as nações acerca da fundamentalidade do princípio do *ne bis in idem*¹⁵.

Na realidade, todavia, demonstra-se extremamente ambígua e limitada a garantia aqui prevista¹⁶. Isso se dá:

(a) por força do emprego da expressão "delito" como parâmetro do *idem* em vez do termo "fato", tornando mais fluida a identificação da existência de duplícida de julgamentos ou de punições em razão das diferentes acepções que aquele vocábulo assume nas diferentes ordens jurídicas nacionais;

¹⁴ Para uma análise global das garantias processuais asseguradas por esse instrumento, por todos, consulte-se Chiaravolo (1978, em especial, quanto ao *bis in idem*, p. 495 ss.). Para um extenso inventário da presença do princípio no direito penal internacional convencional até meados da década passada, Pralus (1996, p. 565-572).

¹⁵ Fazendo apelo ao princípio como "exigência natural de eqüidez" cuja observância "encontra correspondência no respeito do direito individual" e cujo fundamento radica em "um processo justo", Galantini (1981, p. 101).

¹⁶ Ressaltando sua limitada relevância, ao menos no direito administrativo francês, Hoces (1996, p. 39 ss.).

(b) em razão da exigência de uma sentença penal transitada em julgado, o que reduz a garantia na sua seara processual, uma vez que implicitamente possibilita a convivência de diversos processos ao mesmo tempo, ainda que em diferentes estágios procedimentais; e, sobretudo, em termos de projeção internacional do princípio¹⁷;

FL. N° 74
PROC. N° 04
Q

(c) diante da ressalva explicitada no final do dispositivo possibilitando a pluralidade de julgamentos, tendo em vista as regras frequentemente adotadas de extraterritorialidade incondicionada e de territorialidade absoluta, como visto inclusive no caso brasileiro. Sobre este último aspecto, relembra Pralus que “*o Comitê de Direitos do Homem emitiu uma recomendação segundo a qual o artigo 14, parágrafo 7, não teria alcance internacional e ‘proíbe as duplas condenações por um mesmo fato, apenas quando as pessoas foram julgadas dentro de um mesmo Estado’ [...]”* (PRALUS, 1996, p. 567).

Diante disso, ao menos no que tange ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, fica afastada a consagração de um *ne bis in idem* internacional, qual seja, não se reconhece a ampla projeção de efeitos dos julgados penais ou de processos instaurados em um determinado estado na esfera do direito interno dos demais países (retro, item 3.4.1.1).

b) Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi adotada e aberta à assinatura em 22.11.1969.

¹⁷ Nesse sentido, Galantini (1981, p. 118-119) e Amalfitano (2002, p. 935).

De igual modo que Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, também, tão-somente em 1992 foi ratificada e promulgada pelo Brasil (por meio do Decreto n. 678, de 6.11.1992).

PL. N°	75
PROC. N°	04
A	

A cláusula 8^a da Convenção, que trata das garantias judiciais, em seu item 4 estabelece que ***"O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos".***

Em nosso ver, a cláusula padece de inúmeras deficiências. Em primeiro lugar, parece consagrar somente a vertente processual do princípio, proibindo tão-somente o duplo processo, ainda que se possa implicitamente considerar que também veda o duplo sancionamento. Em segundo lugar, refere apenas as hipóteses de absolvição, quando a garantia se aplica da mesma maneira ao que sofreu anterior condenação pelos mesmos motivos, exatamente para que não seja mais severamente sancionado¹⁸. Em terceiro lugar, resguarda apenas efeitos da coisa julgada, não obstaculizando que durante a tramitação de um processo e antes da solução definitiva da lide outras investigações sejam instauradas ou outros processos iniciados pelas mesmas razões.

De positivo destaque-se que o preceptivo proíbe o novo processo ***"pelos mesmos fatos"***.

Nesse exclusivo aspecto, isso torna essa versão da cláusula mais abrangente do que diploma internacional analisado anteriormente.

¹⁸ De se ver que, se atendida essa observação, entendendo-se a vedação de duplo processo ao réu já condenado anteriormente, não se impediria que fosse ressalvado a este poder se valer de ação revisional ou que existisse uma proibição geral de revisão pro societate.

E é justamente esse diploma legal que se aplica, *ipsis litteris*, ao caso em questão!

FL. N°	76
PROC. N°	04
Q	

De fato, a vereadora-denunciada já foi processada pelos mesmos fatos que originaram a denúncia ora atacada, o que configura, com uma clareza ímpar, o odioso *bis in idem*.

Diante disso, plenamente aplicável ao fato, preliminarmente, a supracitada cláusula 8^a, item 4 do Pacto de São José da Costa Rica, o que desde já espera e requer, com a consequente extinção da Comissão Processante e o arquivamento dos autos.

c) Da Previsão Constitucional:

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

FL. N°	78
PROC. N°	04

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." (grifo nosso)

Logo, por força do artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º, a Carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata!

Enfatize-se que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do artigo 102, III, "b" do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional.

Esse tratamento jurídico diferenciado se justifica na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns.

Enquanto estes buscam o equilíbrio e reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados¹⁹.

FL. N° 78
PROC. N° 04

Este caráter especial vem a justificar o *status* constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que o Direito brasileiro faz opção por um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos — por força do artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º — apresentam natureza de norma constitucional e aplicação imediata, os demais tratados internacionais apresentam natureza infraconstitucional e se submetem à sistemática da incorporação legislativa (e não automática).

Relativamente ao impacto jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito brasileiro e considerando a natureza constitucional destes direitos, três hipóteses poderão ocorrer. O direito enunciado no tratado internacional poderá:

¹⁹ No mesmo sentido, argumenta Juan Antonio Travieso: "Los tratados modernos sobre derechos humanos en general, y, en particular la Convención Americana no son tratados multilaterales del tipo tradicional coadjuidos en función de un intercambio reciproco de derechos para el beneficio mutuo de los Estados contratantes. Su objeto y fin son la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos independientemente de su nacionalidad, tanto frente a su propio Estado como frente a los otros Estados contratantes. Al aprobar estos tratados sobre derechos humanos, los Estados se someten a un orden legal dentro del cual ellos, por el bien común, asumen varias obligaciones, no en relación con otros Estados, sino hacia los individuos bajo su jurisdicción. Por tanto, la Convención no sólo vincula a los Estados partes, sino que otorga garantías a las personas. Por ese motivo, justificadamente, no puede interpretarse como cualquier otro tratado." (*Derechos humanos y derecho internacional*, Buenos Aires, Editorial Nelliasta, 1990, p. 90). Compartilhando do mesmo entendimento, leciona Jorge Reinaldo Vanossi: "La declaración de la Constitución argentina es concordante con las Declaraciones que han adoptado los organismos internacionales, y se refuerza con la ratificación argentina a las convenciones o pactos internacionales de derechos humanos destinados a hacerlos efectivos y brindar protección concreta a las personas a través de instituciones internacionales." (*La constitución nacional y los derechos humanos*, 3. ed. Buenos Aires, Eudeba, 1988, p. 35).

a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos);

FL. N°	79
PROC. N°	04
A	

b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos;

c) contrariar preceito do Direito interno.

Na primeira hipótese, o Direito interno brasileiro, em particular a Constituição de 1988, apresenta dispositivos que reproduzem fielmente enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos.

Já na segunda hipótese, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a integrar, complementar e estender a declaração constitucional de direitos. Com efeito, a partir dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, é possível elencar inúmeros direitos que, embora não previstos no âmbito nacional, encontram-se enunciados nestes tratados e, assim, passam a se incorporar ao Direito brasileiro.

Contudo, ainda se faz possível uma terceira hipótese no campo jurídico: a hipótese de um eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno. Esta terceira hipótese é a que encerra maior problemática, suscitando a seguinte indagação: como solucionar eventual conflito entre a Constituição e determinado tratado internacional de proteção dos direitos humanos?

Poder-se-ia imaginar, como primeira alternativa, a adoção do critério "*lei posterior revoga lei anterior com ela incompatível*", considerando a natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos.

FL. N°	80
PROC. N°	04
Q	

Todavia, um exame mais cauteloso da matéria aponta a um critério de solução diferenciado, absolutamente peculiar ao conflito em tela, que se situa no plano dos direitos fundamentais.

E o critério a ser adotado se orienta pela escolha da norma mais favorável à vítima. Vale dizer, prevalece a norma mais benéfica ao indivíduo, titular do direito. O critério ou princípio da aplicação do dispositivo mais favorável às vítimas é não apenas consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, mas também encontra apoio na prática ou jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais.

Isto é, no plano de proteção dos direitos humanos interagem o Direito Internacional e o Direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana.

Os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.

Na lição lapidar de Antonio Augusto Cançado Trindade: "(...) desvencilhamo-nos das amarras da velha e ociosa polêmica entre monistas e dualistas; neste campo de proteção, não se trata de primazia do direito internacional ou do direito interno, aqui em constante interação: a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de direito internacional ou de direito interno."²⁰

FL. N°	35
PROC. N°	04

Q

Logo, na hipótese de eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, adota-se o critério da norma mais favorável à vítima. Em outras palavras, a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana. Ressalte-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos apenas vem a aprimorar e fortalecer o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno. A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é tarefa que caberá fundamentalmente aos Tribunais nacionais e a outros órgãos aplicadores do direito, no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano.

A título de exemplo, um caso a merecer enfoque refere-se à previsão do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao dispor que "*ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual*". Enunciado semelhante é previsto pelo artigo 7 da Convenção Americana, ao estabelecer que ninguém deve ser detido por dívidas, acrescentando que este princípio não limita os mandados judiciais expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

²⁰ Antonio Augusto Cançado Trindade. *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras*, San José de Costa Rica/Brasília, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992, p. 317-318. No mesmo sentido, afirma Arnaldo Susskind: "No campo do Direito do Trabalho e no da Seguridade Social, todavia, a solução dos conflitos entre normas internacionais é facilitada pela aplicação do princípio da norma mais favorável aos trabalhadores. (...) mas também é certo que os tratados multilaterais, sejam universais (p. ex: Pacto da ONU sobre: direitos econômicos, sociais e culturais e Convenções da OIT), sejam regionais (p. ex: Carta Social Europeia), adotam a mesma concepção quanto aos institutos jurídicos de proteção do trabalhador, sobretudo no âmbito dos direitos humanos, o que facilita a aplicação do princípio da norma mais favorável." (*Direito internacional do trabalho*, São Paulo, LTR, 1983, p. 57).

Novamente, há que se lembrar que o Brasil ratificou ambos os instrumentos internacionais em 1992, sem efetuar qualquer reserva sobre a matéria.

FL. N° 82
PROC. N° 04

Em síntese, os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados — ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas estas três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.

Eis, portanto, o breve resumo da legislação atualmente vigente no Brasil e no mundo a respeito da matéria, a qual, por óbvio, deve ser aplicada ao caso em questão, por ser medida de Justiça.

d) Da Inconstitucionalidade do Art. 9º, inciso XV da Lei Complementar Municipal 017/1993 e do Art. 5º, inciso VII do Decreto Lei 201/1967:

Na esteira do aduzido nos itens anteriores, inevitável a conclusão a respeito da inconstitucionalidade do Art. 9º, inciso XV da Lei Complementar Municipal 017/1993 e do Art. 5º, inciso VII do Decreto Lei 201/1967.

A primeiro porque, conforme explanado, o Art. 5º, inciso VII do Decreto Lei 201/1967 encontra-se revogado.

De fato, os artigos 4º a 8º do Decreto-Lei 201/67 foram revogados pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, devendo essa matéria ser regulada pelas Leis Orgânicas dos Municípios, pois "As infrações político-administrativas do prefeito e as faltas ético-parlamentares dos vereadores, ensejadoras da cassação de seus mandatos, não constituem matéria processual, porquanto a cassação tem natureza parajudicial e caráter político punitivo, e, por isso mesmo, é de interesse local que sejam afetas à competência da lei orgânica municipal."²¹

E muito embora a municipalidade tenha regulado a matéria por meio do Art. 9º, inciso XV da Lei Complementar Municipal 017/1993, é forçoso concluir que tal dispositivo legal contraria frontalmente a Constituição Federal da República, mormente em seu Art. 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º, também pelas razões já expostas nos itens anteriores.

Ora, é comezinho e indiscutível que **nenhuma** norma infraconstitucional pode se sobrepor ao regramento constitucional.

E tal regra se aplica ao caso em questão, pois, conforme já amplamente discutido, a Constituição Federal validou, por meio do Art. 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º, a aplicabilidade dos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e tenham sido ratificados pelo Brasil.

Nesse ponto, reitera-se a previsão legal:

²¹ RE 301.910-4. Relator Ministro Marco Aurélio, unânime, DJ de 08.06.2001.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

FL. N°	84
PROC. N°	04
Q	

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." (grifo nosso)

E no caso do Pacto de São José da Costa Rica, ora invocado, vale frisar que o mesmo foi ratificado pelo Governo do Brasil por meio do Decreto N° 678, de 6 de novembro de 1992.

O aludido decreto federal, em seu Art. 1º, traz o seguinte, *in verbis*:

"Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém."

E o Pacto de São José da Costa Rica, por sua vez e por meio da cláusula 8º, item 4 da Convenção, veda que o acusado seja processado mais de uma vez "pelos mesmos fatos", caso concreto da vereadora-denunciada.

E tal precisão contida na referida Convenção tem uma razão de ser: o processo, em si, tem suas agruras e impinge amarguras ao acusado.

Francesco Carnelutti, considerado um dos maiores juristas italianos e do mundo, desnuda, na icônica e sempre atualíssima obra "As Misérias do Processo Penal", as agruras do processo penal, asseverando ser imenso o sofrimento do réu, tendo em vista o papel dos atores processuais e toda carga que envolve a persecução penal e suas consequências para o *status dignitatis* do acusado.²²

Para o jurista Elias Mattar Assad, os processos criminais, civis ou administrativos são piores que as penas, pois a mera investigação é, moralmente, pior que a pena.

²² CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal, trad. Ricardo Rodrigues Gama, 2º ed., Campinas: Russell Editores, 2009. p. 94. ISBN: 978-85-89251-98-3.

Segundo o aludido autor, "tudo vira "escândalo"" no Brasil, pois, "culpado ou inocente, meramente "ser réu" é pior que a pena".

FL. N° 36
PROC. N° 04
9

Daí a importância da supracitada vedação prevista no Pacto de São José da Costa Rica no sentido de que ninguém pode ser processado inúmeras vezes pelos mesmos fatos.

E a vereadora-denunciada, pasme-se, está sendo processada pela 3^a (terceira) vez pelos mesmos fatos e motivos, acrescentando que a 2^a e a 3^a denúncias são meras cópias da 1^a, o que causa perplexidade.

Assim, flagrantemente inconstitucionais as supracitadas normas legais (estadual e municipal) que preveem a possibilidade de inúmeras e infinitas reapresentações de denúncias contra integrantes do Poder Legislativo, pois, isso sim, beira o escárnio e endossa não a Justiça em seu sentido *lato sensu*, mas pura e simplesmente a odiosa perseguição política, o que não pode e tampouco deve receber a guarda dos legítimos representantes do povo, ou seja, os membros do Parlamento, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

Diante disso, desde já espera e requer pelo completo afastamento das normas previstas no Art. 9º, inciso XV da Lei Complementar Municipal 017/1993 e no Art. 5º, inciso VII do Decreto Lei 201/1967, por flagrante e incontestável inconstitucionalidade das mesmas, não devendo ser aplicadas no presente caso, por ser medida de direito e da mais verdadeira e cristalina Justiça!

FL. N° 87
PROC. N° 04
Q

e) Do Caso Concreto:

No presente caso, a vereadora está sendo denunciada pela 3ª (terceira) vez, fato este público, notório e que causa perplexidade pública!!!

Pouco importa, nesse caso, se a primeira Comissão Processante foi encerrada pelo instituto da decadência e se a segunda foi encerrada por pedido de desistência do autor!!!

O que realmente importa é que:

1. A vereadora-denunciada já foi processada e julgada pela primeira Comissão Processante (01/2021), por esta mesma douta Casa de Leis;

2. A segunda denúncia sofrida pela vereadora-denunciada (CP 03/2021) nada mais foi do que uma cópia *ipsis litteris* da primeira denúncia (CP 01/2021);

3. A terceira denúncia sofrida vereadora-denunciada – ora contestada – nada mais é também que outra cópia *ipsis litteris* da primeira e segunda denúncias.

Daí, indaga-se em alto e bom tom: Até quando esta douta e honrada Casa de Leis vai continuar servido para esse tipo de expediente?!?

FL. N° 88
PR. N° 04

Ora, venhamos e convenhamos que toda a população dracenense já está convencida de que a vereadora-denunciada está sendo vítima de mera perseguição política, simples assim!!!

CHEGA, BASTA!!!

Urge que esta douta Casa de Leis cumpra o ordenamento jurídico vigente, aplicando-o *in casu*.

Diante disso, data máxima vénia, respeitosamente requer o sumário afastamento da teratológica denúncia e a imediata e consequente extinção da presente Comissão Processante, pelas razões e fundamentos acima expostos e por ser medida de Direito e Justiça, pilares-mestres do parlamento.

5. Da Suspeição do Presidente da Comissão:

Data máxima vénia e salvo melhor juízo, o presidente da presente Comissão Processante, nobre vereador Danilo Ledo dos Santos, encontra-se legalmente impedido de presidir a Comissão e até mesmo de votar em eventual sessão extraordinária que possa ocorrer em caso de julgamento da vereadora-denunciada em plenário.

E isso ocorre por que o nobre vereador que preside a Comissão pertence ao mesmo partido político cujo representante do diretório local subscreve a denúncia, ou seja, o Democratas.

FL. N° 39
PROC. N° 04

E nesse ponto, cumpre consignar que, por imposição estatutária, o nobre vereador citado é **obrigado** a seguir a orientação partidária no caso em questão.

De fato, o Estatuto nacional do Democratas (em anexo), em seu "Capítulo VII – Das Bancadas", disciplina o seguinte, *in verbis*:

"Art. 77 - As Bancadas nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas e na Câmara Distrital, bem como na Câmara dos Deputados e no Senado Federal se constituem no organismo fundamental de sustentação política do Partido e o principal instrumento para consolidação de seus postulados.

Art. 78 - As bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas Legislativas a que pertencerem ou, não as havendo, de conformidade com as regras que forem baixadas pela respectiva Comissão Executiva.

§ 1º - As bancadas obedecerão os princípios doutrinários e programáticos do Partido, as normas estatutárias e as diretrizes que forem baixadas pela respectiva Comissão Executiva.

§ 2º - Para deliberar sobre assuntos específicos ou determinados nas votações das respectivas Casas Legislativas as bancadas poderão fechar questão ou estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelos seus membros.” (grifos nossos)

FL. N°	90
PROC. N°	04
G	

Mais adiante, no “Capítulo I – Dos Direitos e dos Deveres”, o referido Estatuto partidário assim disciplina, a saber:

“Art. 95 - São deveres dos filiados ao Democratas:

(...)

f) Acatar e respeitar as deliberações superiores, as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes e as normas estatutárias.” (grifo nosso).

E em seguida impõe:

“Art. 96 - Os filiados, especialmente os membros de órgãos partidários, mediante a apuração em processo regular em que lhes seja garantida ampla defesa, ficarão sujeitos às medidas disciplinares, quando ficar provado que são responsáveis por:

a) infração de dispositivos do Programa, do Estatuto, do Código de Ética, ou desobediência à orientação política fixada pelo órgão competente;

b) desobediência às deliberações e às diretrizes regularmente tomadas em questões de interesse partidário, inclusive pela Bancada a que pertencer o Senador, o Deputado Federal, o Deputado Estadual ou o Vereador;

(...)

PL. N°	91
PROC. N°	04
Q	

e) atividade política contrária ao Estado de Direito, ao Regime Democrático e aos interesses partidários;

f) falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes às funções públicas e partidárias;

(...)

h) infidelidade partidária, nos termos da legislação pertinente e deste Estatuto;

(...)

j) desacato às autoridades partidárias ou às ordens superiores;

Art. 97 - São as seguintes, as medidas disciplinares:

a) advertência;

b) suspensão das atividades partidárias por tempo determinado;

c) destituição de função em órgão partidário;

d) expulsão com cancelamento de filiação partidária

e) intervenção ou dissolução dos órgãos partidários.

FL. N°	92
PROC. N°	04
	9

§ 1º - Aplica-se a penalidade de destituição de função, conforme a gravidade da infração, a critério da maioria dos membros do órgão competente.

§ 2º - Ocorrerá a expulsão, com cancelamento de filiação, nos casos de extrema gravidade e de infidelidade partidária, apurado em processo regular no qual seja assegurado ao acusado ampla defesa.

§ 3º - A infidelidade partidária se caracteriza pela desobediência aos princípios doutrinários e programáticos, às normas estatutárias e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes." (grifos nossos)

Eis, pois, a legislação partidária a que o nobre vereador-presidente da Comissão está obrigado a seguir.

Como se pode concluir com clareza ímpar, o referido edil está obrigado a votar contra a vereadora-denunciada em qualquer hipótese no presente processo, visto que a denúncia foi subscrita pelo presidente de seu próprio partido, o Democratas.

FL. N° 93
PROC. N° 04
9

Como se isso não bastasse, a legislação pátria também disciplina a matéria.

O Código de Processo Civil vigente é categórico ao assim dispor:

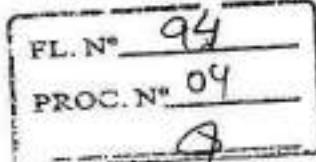
"Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

*§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de **foro íntimo**, sem necessidade de declarar suas razões." (grifos nossos)*

Vale lembrar que o processo em tela se vocaciona a aplicação da sanção máxima do Poder Legislativo a um dos membros da Casa de Leis. Quando diante de um processo de cassação de mandato parlamentar, em que há possibilidade de que o mesmo desague na aplicação da aludida sanção, os pares funcionarão como verdadeiros *juízes naturais da causa*.



Aqui, não desempenham unicamente o mister de Vereadores, senão atuam, por expressas disposições normativas, como os juízes naturais da causa que, diante de um dos seus, decidirão o seu futuro parlamentar. Aplicarão ou não, portanto, uma pena a um vereador.

Nesse contexto, não é possível admitir-se julgadores que, quando do julgamento, detenham algum tipo de interesse na decisão.

E o legislador municipal também disciplinou a matéria por meio dos artigos 96 e 108, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dracena, conforme a seguir se reproduz, *in verbis*:

"Artigo 96 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 108 - São obrigações e deveres do Vereador:

(...);

VI - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;"

Por fim, até mesmo o Código de Processo Penal pátrio, aplicado analogicamente *in casu*, traz idêntica previsão a respeito de impedimento do juiz, consignando em seu artigo 252, inciso IV, o seguinte, *in verbis*:

FL. N° 95
PROC. N° 04
4

*"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
(...);*

IV – ele próprio, ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito." (gn)

Constatada a parcialidade do julgador – caso em questão –, mister o imediato afastamento de suas funções processuais – a presidência da Comissão Processante, *in casu* – e o consequente impedimento de seu voto, ante o que requer que o nobre presidente da Comissão Processante, nos termos da supracitada legislação em vigor e face às razões e fundamentos ora esposados, declare-se suspeito no caso em questão, renunciando à presidência da Comissão para todos os fins de direito.

MÉRITO

Embora o mérito se confunda com as preliminares e com elas deva ser julgado, discorrer-se-á sobre ele, tendo e vista as peculiaridades do caso em questão e em homenagem ao precioso debate jurídico oriundo da matéria.

Muito têm-se discutido a respeito da quebra de decoro por parlamentares, sejam eles federais, estaduais ou municipais – caso em tela.

PL. N° 96
PROG. N° 04

A responsabilização decorrente da quebra de decoro também tem suscitado debates acalorados, sendo tal tema bastante controverso e polêmico, dada a sua própria subjetividade, a falibilidade humana e a tênue linha existente entre a suposta ilicitude e o mero exercício dos direitos e garantias individuais, tais como o direito de ir e vir, a liberdade de expressão e pensamento, etc.

Conforme já dito acima, **decoro**, que descende do latim *decorum*, significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O que seria, então, a quebra de decoro? Evidentemente, o oposto de decoro, ou seja, incorreção moral, descompostura, indecência, indignidade, etc.

Maria Helena Diniz, citado por Kuranaka, entende por decoro parlamentar a "*decência que devem ter os deputados e senadores, conduzindo-se de modo não abusivo com relação às prerrogativas que lhes foram outorgadas e sem obter quaisquer vantagens indevidas, sob pena de perderem o mandato*".

Em outras palavras, o decoro parlamentar consiste em um regramento de ordem legal e moral que tem o condão de disciplinar os atos praticados pelos congressistas, sendo uma de suas finalidades precípuas impedir o abuso das imunidades que lhe são conferidas.

Nesse ponto indaga-se: A atitude que levou a vereadora-denunciada a responder à presente Comissão Processante, de alguma forma, foi abusiva com relação às imunidades e/ou prerrogativas que lhe são conferidas? O ato praticado pela vereadora-denunciada desonra e/ou macula, de alguma forma, a atividade legislativa dela ou de seus pares? A resposta para esses questionamentos simples também é bem simples, ou seja: NÃO!

FL. N°	97
PROC. N°	04
<i>[Assinatura]</i>	

Ora, resta fartamente comprovado nos autos que:

1. A vereadora-denunciada não “furou” quarentena alguma, pois, de fato e de direito, não estava obrigada a tal por não ter assinado Termo de Consentimento ou mesmo Declaração a esse respeito, conforme legalmente exigido;

2. A vereadora-denunciada sequer esteve contaminada por Covid-19, não representando nenhum risco, por mínimo que fosse, a quem quer que seja.

Por que motivos, então, a vereadora-denunciada está respondendo, pela 3^a (terceira) vez consecutiva e pelos mesmos motivos, a um desgastante e doloroso processo de cassação de mandato parlamentar?!?

Nem ela e tampouco a esmagadora maioria da população dracenense conhecem os reais motivos de tal gana acusatória, infelizmente.

Que esta nobre Casa de Leis, de uma vez por todas, possa fazer Justiça nesse simbólico caso, com a devida e esperada absolvição da vereadora-denunciada, sob pena de macular sua própria história e abrir um terrível e ímpar precedente para a perda de mandato parlamentar por qualquer motivo, por mais bizarro que ele possa ser!

FL. N° 98
PROC. N° 04

Conforme documento em anexo, em exame de sangue realizado pelo CEMAC de Dracena, o resultado é **não reagente** tanto para IGG quanto IGM.

Trata-se do **exame oficial** realizado pelo próprio Município, de alta confiabilidade, em que se confirma que a vereadora-denunciada não estava contaminada pelo vírus.

Ora, se não havia sequer a contaminação, como se pode dizer que a mesma estaria obrigada ao isolamento?

Isso é questão de lógica!

De fato, se a vereadora-denunciada não estava contaminada pelo Coronavírus por ocasião dos fatos, o presente processo simplesmente perde o seu objeto, pois nunca houve, de fato, nenhum risco de contaminação de terceiros!

A seguir, cópia do exame negativo feito pelo laboratório do CISNAP:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - DIR XVI - LABORATÓRIO : CISNAP
UNIDADE REQUISITANTE: PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL

PL. N° 99
PROC. N° 04

Nome do Paciente: SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA Data nasc: 01/05/1967
Matrícula nº: Sexo: FEMININO Número Dens: 183509
Nome do Médico: DR ANDRE MONTEIRO Data da coleta: 22/03/2021 Data da entrega: 22/03/2021

Teste rápido para COVID-19

Material: SORO

Nome do Produto: HIGHTOP Lote: 20200606 Validade: [REDACTED]
Método: Imunocromatográfico

Resultado IgG: Não reagente Valor de Referência: Não reagente

Resultado IgM: Não reagente

Teste IgG O resultado positivo do teste não exclui co-infeções com outros patógenos.
Sensibilidade: 88,43%
Especifidade: 98,57%
Acuracidade: 91,81%

Teste IgM Pode apresentar reação cruzada com anticorpos SARS-CoV-1
Especifidade (IgG+IgM): 95,74%
Sensibilidade com pelo menos 7 dias do início dos sintomas: 94,51%
Sensibilidade (IgG+IgM) com menos de 7 dias do início dos sintomas: 69,05%
Sensibilidade (IgG+IgM) entre 7 a 14 dias do início dos sintomas: 89,39%
Sensibilidade (IgG+IgM) após 14 dias do início dos sintomas: 96,84%

Este(s) teste(s) detecta(m) a presença de anticorpos para o vírus do SARS-CoV-2, a partir 3º dia de aparecimento dos sintomas, e não pode ser utilizado como único critério para o diagnóstico.

Data da liberação:

Brasília (SP) : [REDACTED]

Assinatura

Dr. Anderson Viana
Médico
caminhante

Quanto às acusações de que a vereadora-denunciada tenha participado de inauguração de obra pública ou mesmo tenha sido vista em supermercados locais (Fortaleza e Prata), reitere-se:

FL. N° 100
PROC. N° 04

1. Quando da inauguração da obra pública, a vereadora-denunciada, embora sequer estivesse infectada pelo vírus, não tinha conhecimento do resultado do primeiro exame realizado;

2. Quando foi ao Supermercado Fortaleza, a vereadora-denunciada já tinha em mãos o supracitado exame negativo e a alta médica;

3. A vereadora-denunciada não esteve no Supermercado Prata e as gravações do sistema de segurança do referido estabelecimento foram devidamente enviadas à Polícia Civil de Dracena e estão à disposição desta Comissão Processante caso sejam solicitadas, o que desde já espera e requer seja feito.

Ou seja, além de não ter estado legalmente obrigada à quarentena, a denúncia é permeada de equívocos, pra se dizer o menos!

Trata-se, na verdade, de um absurdo!

Doutro lado, não se pode olvidar da extremidade da pena pretendida pela denúncia, ou seja, a **cassação do mandato parlamentar** da vereadora-denunciada. Data máxima vénia e salvo melhor juízo, tal pretensão beira o escárnio.

Ora, nobres Edis, quem, em sã consciência, poderia concordar que seria justa a pena de cassação de mandato para o caso em questão?!

FL. N°	101
PROC. N°	04
9	

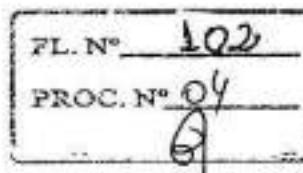
Francamente, trata-se o presente de caso estarrecedor perante a opinião pública local e mesmo regional, a ponto de municíipes tidos como "moderados" externarem suas indignações nas redes sociais, conforme se infere dos *prints* acima colacionados.

Nesse ponto, pede-se vénia para novamente colacionar as postagens abaixo, reproduzindo alguns dos comentários e identificando seus autores, a saber:



"Com todo respeito, acho que esse assunto já deu! Vamos buscar coisas mais importantes."

(Helder Cursi, advogado dracenense e ex-presidente da OAB)



"Isso não tem mais fim." (Arídio Oliveira, dracenense, funcionário público estadual (Fórum))



"Sara, pode me chamar para as ruas. Isso é coisa de quem não tem o que fazer." (Suzana Carla Bernachi, professora-doutora dracenense)

FL. N° 103

PROC. N° 04

Será que esses impolutos cidadãos, todos eles moderados, comedidos e respeitados na comunidade local, estão errados em seus "ímpetos" de indignação?!?

Valerá a pena esta douta Casa de Leis acolher a aberrante denúncia e se indispor tanto com a comunidade dracenense?!?

Vale a pena refletir sobre isso!!!

Doutro turno, vale ressaltar que a vereadora-denunciada está sendo processada politicamente por uma conduta relacionada à sua vida civil, e não sobre sua atuação como parlamentar, o que reveste o caso de gravidade ainda maior!

Assim, o precedente a ser construído com o julgamento do caso em tela se torna ainda profundo; logo, deve ser encarado de forma circumspecta pelos integrantes desta douta e honrada Casa de Leis.

De fato, o decoro parlamentar está estreita e visceralmente ligado com a atuação parlamentar dos membros do Poder Legislativo, mas nunca – ou quase nunca – a aspectos e condutas da vida civil de seus integrantes.

FL. N°	104
PROC. N°	04

Fosse assim, caso um vereador, por exemplo, fosse flagrado em estado de embriaguez conduzindo um veículo, justificaria a cassação de seu mandato!

E mais: caso se tornasse público que um Edil tivesse um caso extraconjugal, o mandato do mesmo também poderia ser cassado!!

Nesse ponto, importante destacar que, mesmo a pessoa pública tem direito à vida privada e íntima.

Não se pode, porém, confundir o direito à intimidade com o direito à vida privada. Neste sentido, Manoel Gonçalves Ferreira ressalta apresentarem os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada grande interligação, podendo, porém, *"ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo"*.²³

²³ FERREIRA, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.35.

O conceito de intimidade está relacionado com as relações subjetivas e estão compreendidas na esfera íntima da pessoa humana, enquanto o conceito de vida privada abarca todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

FL. N° 105
PROC. N° 04

Por sua vez, entende-se por pessoa pública aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada; esse conceito engloba também os que exercem cargos políticos ou cuja atuação dependa do reconhecimento das pessoas ou a elas seja voltado, mesmo para lazer ou entretenimento, independente do lucro ou caráter eminentemente social.

Dentre as pessoas públicas, tem-se as celebridades, políticos, *socialites*, esportistas, artistas, modelos e demais pessoas notórias.

Todas as pessoas possuem direito à vida privada, inclusive as públicas.

O fato das pessoas públicas estarem vinculadas diretamente à vida pública, não implica na possibilidade de seu direito à vida privada poder ser violado pelo Estado ou por terceiros, com intenção ou simplesmente curiosidade em expor suas particularidades e intimidades.

E nesse ponto vale frisar que a vida privada da vereadora-denunciada foi vilipendiada a ponto de se tornar público, pasme-se, detalhes do seu prontuário médico, algo protegido pelo sigilo médico em todos os países do mundo, incluindo Afeganistão, Coreia do Norte, Cuba, etc!!! Ora, qual a razão de tamanha persecução?!?

FL. N° 106
PROC. N° 04

Por fim, cumpre ainda reiterar sobre a gravidade da pena pretendida, que equivale, por analogia, literalmente à chamada " pena de morte", pois a cassação de um mandato parlamentar equivale a exatamente isso para um agente político.

Se é certo que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (Resolução nº 25/2001) prevê, em seu artigo 10º, um "escalonamento" de penas (I – censura, verbal ou escrita; II – suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses; III – suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses; IV – perda de mandato; devendo ser considerado para a aplicação da pena, em todos os casos, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator), também é certo que esta dourada Casa de Leis não possui Código de Ética e a única punição prevista é a máxima, ou seja, a de cassação do mandato parlamentar.

Em resumo e apenas para exemplificar, o caso da vereadora-denunciada equiparar-se-ia a de um adolescente que, pego conduzindo um veículo sem habilitação para tal, fosse condenado à prisão perpétua ou mesmo à pena de morte, sem, no entanto, ter causado nenhum acidente ou mal a quem quer que seja!

Em resumo e finalmente, reitera-se:

FL. N°	107
PROC. N°	04

1. A vereadora-denunciada não esteve infectada pelo Coronavírus; logo, não representou, em absolutamente nada, risco à saúde de quem quer que seja;

2. A vereadora-denunciada nunca esteve legalmente obrigada ao isolamento e/ou quarentena obrigatória, visto que não subscreve Termo de Consentimento ou mesmo Declaração para tal;

3. A vereadora-denunciada não agiu de má-fé em nenhum momento; ao contrário, teve sua vida privada devassada a ponto de detalhes de seu prontuário médico terem se tornado públicos sem o seu consentimento ou ordem judicial para tal;

4. A vereadora-denunciada está respondendo ao mesmo processo pela 3^a (terceira) vez, o que indigna ao mais parcimonioso dos cidadãos dracenenses.

5. A acusação pretende a pena máxima, qual seja a cassação do mandato parlamentar, por, pasme-se, alegada "quebra de isolamento/quarentena", que, além de não ter havido, nunca motivou a perda de mandato de qualquer outro parlamentar do planeta, seja ele federal, estadual ou municipal.

Pontofinalizando, respeitosamente aguarda o bom senso dos integrantes desta douta e honrada Casa de Leis para que, acatada a presente defesa, seja a denúncia rechaçada para todos os fins de direito e consequentemente arquivada, com a devida extinção da Comissão Processante.

PL. N°	108
PROC. N°	09

"O fraco jamais perdoa: o perdão é uma das características do forte" (Mahatma Gandhi)

PEDIDOS

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, respeitosamente requer:

1. A análise e o consequente julgamento procedente das preliminares ora arguidas, arquivando-se a denúncia e consequentemente extinguindo-se a Comissão Processante para todos os fins de direito;

2. A provação do departamento jurídico desta doura Casa de Leis para, caso queira, lançar novo parecer nos autos, levando-se em consideração as razões e fundamentos ora expostos, principalmente no que se refere às preliminares arguidas;

PL. N° 109
PROC. N° 04

3. O afastamento do presidente da Comissão Processante, nobre vereador Danilo Ledo dos Santos, por suspeição, com sua imediata substituição e consequente realização de nova votação para a instauração da Comissão Processante, sob pena de nulidade de todos os seus atos a partir de então;

4. A juntada, na íntegra, dos processos referentes às Comissões Processantes nº 01/2021 e nº 03/2021, comprovando formalmente que a vereadora-denunciada está sofrendo o terceiro processo pelas mesmas razões e pelos mesmos fatos e fundamentos;

5. Seja oficiado à Delegacia Seccional de Polícia Civil local requisitando-se a cópia da íntegra das imagens de segurança que lhe foram enviadas pelo Supermercado Prata de Dracena, as quais comprovam que a vereadora-denunciada não esteve naquele local por ocasião dos fatos noticiados na exordial acusatória;

6. No mérito, a absolvição da vereadora-denunciada com a consequente extinção e arquivamento do presente expediente, por ser medida de Direito e de inteira e completa Justiça;

7. Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do denunciante, sob pena de confissão quanto à matéria fática ora alegada, oitiva de testemunhas, cujo rol das que deverão ser intimadas para depoimento a ser oportunamente agendado por esta doura Casa de Leis segue abaixo, ulterior juntada de documentos, perícias, arbitramentos, diligências, etc.

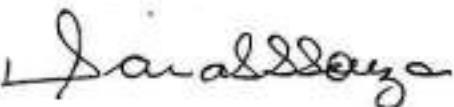
FL. N°	110
PROC. N°	04

Termos em que,

pede e aguarda deferimento.

Dracena, 26 de agosto de 2021.


Vladimir de Mattos
OAB/SP 142.849

Ciente e de acordo, 
Rol de Testemunhas:

1. Maria Aparecida da Silva Gasques Matheus, professora, com endereço funcional na Rua Princesa Isabel, 1635, Centro, em Dracena;
2. Sidnei da Silva Contelli, enfermeiro, com endereço profissional na Rua Virgílio Pagnozzi, 822, Centro, em Dracena;

3. Márcia Cristina Fernandes Martines, farmacêutica, com endereço na Alameda Portugal, 413, Jardim Europa, em Dracena;
4. Paulo Henrique Mota, contabilista, com endereço na Rua Anita Garibaldi, 272, Vila Barros, em Dracena;
5. Cláudia Regina Parra, psicóloga, com endereço na Rua Santa Luzia, 42, Jardim São Cristóvão, em Dracena;
6. Juliano Brito Bertolini, professor, com endereço na Avenida Expedicionários, 1354, Centro, em Dracena;
7. Evandro Carlos Toledo Costa, motorista, com endereço na Rua Arthur Vicenzi, 93, Jardim Kennedy, em Dracena;
8. Milton Polon, aposentado, com endereço na Rua Tomé de Souza, 173, Centro, em Dracena;
9. Suzana Carla Bernachi, professora, com endereço na Rua das Hortências, 182, Jardim das Palmeiras I, em Dracena;
10. Dra. Germana Fernanda de Souza, médica, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 1322, Centro, em Dracena.

FL. N°	111
PROC. N°	09

Q

PROCURACÃO

FL. N°	512
PROC. N°	04

Pelo presente instrumento, Sara dos Santos Scarabelli Souza, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº [REDACTED] SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na Cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na [REDACTED] [REDACTED], em Dracena, Estado de São Paulo, CEP 17.900-000, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Vladimir de Mattos, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 142.849, com escritório na Cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na Rua Duque de Caxias, nº 1047, Centro, CEP [REDACTED] outorgando-lhe os poderes da cláusula *AD-JUDICIA ET EXTRA* para representar os interesses da Outorgante na esfera judicial, propondo as ações competentes e requerendo a instauração dos procedimentos cabíveis contra quem de direito, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como para defender os seus direitos e interesses nas ações judiciais propostas contra sua pessoa, com poderes para nelas arguir exceções, inclusive de impedimento ou de suspeição, acompanhando-as até final decisão, usando, para tanto, de todos os recursos legais e processuais, produzir provas, fazer e assinar requerimentos e declarações, preencher formulários, assinar outros documentos necessários, recolher taxas, impostos, custas e emolumentos, cumprir exigências, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, transigir, substabelecer, firmar acordos, receber e dar quitação, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Dracena/SP, 25 de agosto de 2021.


Sara dos Santos Scarabelli Souza

R.G. [REDACTED]



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 < Dracena - SP PL. N° 113

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 PROC. N° 04

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Despacho do Presidente 02/2021

Comissão Processante 04/2021

Quebra de Decoro Parlamentar contra a Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

Aos membros da Comissão Processante 04/2021

Encaminho aos membros da Comissão Processante nº 04/2021, Vereadores Danilo Ledo dos Santos, Júlio César Monteiro da Silva e Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, respectivamente, presidente, relator e membro, o pedido de SUSPEIÇÃO protocolado pela denunciada, Sara dos Santos Scarabelli Souza, contra o vereador Danilo Ledo dos Santos, presidente da Comissão processante. O pedido foi protocolado sob nº 1496, às 12h34min, do dia 26/08/2021.

Encaminho também a defesa protocolada sob nº 1497 nesta Casa às 12h34min do dia 26/08/2021, dentro do prazo legal, pela Vereadora.

Dracena, 27 de agosto de 2021.

Célio Antonio Ferregutti
Presidente

ccccc- 27/08/2021



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 45

PROC. N°

Despacho do Presidente 03/2021

Comissão Processante 04/2021

Quebra de Decoro Parlamentar contra a Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

Aos membros da Comissão Processante 04/2021

FL. N°	114
PROC. N°	04
A	

Encaminho aos membros da Comissão Processante nº 04/2021, Vereadores Danilo Ledo dos Santos, Júlio César Monteiro da Silva e Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, respectivamente, presidente, relator e membro, o pedido de SUSPEIÇÃO protocolado pela denunciada, Sara dos Santos Scarabelli Souza, contra o vereador Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, membro da Comissão processante. O pedido foi protocolado sob nº 1504 às 10h45min, do dia 27/08/2021.

Dracena, 30 de agosto de 2021.

Célio Antonio Ferregutti
Presidente

70/08/21

30-08-2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
004/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA/SP

FL. N°	115
PROC. N°	04
A	

Ref. : Pedido de exclusão

MARIA APARECIDA DA SILVA GASQUEZ MATEUS, vereadora desta respeitável Casa de Leis, vem respeitosamente, declarar-se impedida de servir como testemunha na presente comissão processante.

É que minha qualidade de vereadora me impede de funcionar como testemunha em vista que, eventualmente, se aceito pelo Plenário da Câmara Municipal de Dracena/SP o processamento da denúncia apresentada, serei juiz natural da causa.

Justifico meu posicionamento nos termos do art. 447 do Código de Processo Civil, por analogia indica e fundamenta minha decisão.

CLIQUEI NESTA LINHA 30/08/2021 20:59 (00:59)

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 2º São impedidos:

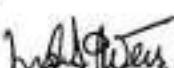
III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

Portanto, diante da possibilidade de funcionar como julgadora, me faltaria a neutralidade necessária para uma boa decisão, pois não posso funcionar na produção e arrecadação das provas, porquanto não posso ouvir a minha própria voz quando for julgar a presente caso.

Nestes termos, por expresso impedimento legal e pelos termos justificados, é que declino de servir como testemunha do presente procedimento.

Ante o exposto, para evitar que incorrer no art. 144 I do CPC, requeiro ao presidente da Comissão Processante nº 004/2021 a exclusão do meu nome do Rol de Testemunhas acostado nestes autos.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Dracena/SP 30 de agosto de 2021.


MARIA APARECIDA DA SILVA GASQUEZ MATEUS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
004/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA/SP**

DRACENA PRES. CLAUDIO NEI MOLIN 30/08/2021 21:00 001525

Ref. : Pedido de exclusão

FL. N°	116
PROC. N°	04

SIDNEY DA SILVA CONTELLI, vereador desta respeitável Casa de Leis, vem respeitosamente, declarar-se impedido de servir como testemunha na presente comissão processante.

É que minha qualidade de vereador me impede de funcionar como testemunha em vista que, eventualmente se aceito pelo Plenário da Câmara Municipal de Dracena/SP o processamento da denúncia apresentada, serei juiz natural da causa.

Justifico meu posicionamento nos termos do art. 447 do Código de Processo Civil, por analogia indica e fundamenta minha decisão.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 2º São impedidos:

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

Portanto, diante da possibilidade de funcionar como julgador, me faltaria a neutralidade necessária para uma boa decisão, pois não posso funcionar na produção e arrecadação das provas, porquanto não posso ouvir a minha própria voz quando for julgar a presente caso.

Nestes termos, por expresso impedimento legal e pelos termos justificados, é que declino de servir como testemunha do presente procedimento.

Ante o exposto, para evitar que incorrer no art. 144 I do CPC, requeiro ao presidente da Comissão Processante nº 004/2021 a exclusão do meu nome do Rol de Testemunhas acostado nestes autos.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Dracena/SP 30 de agosto de 2021.

SIDNEY DA SILVA CONTELLI



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 117
PROC. N° 04

Despacho do Presidente 04/2021

Comissão Processante 04/2021

Quebra de Decoro Parlamentar contra a Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

Aos membros da Comissão Processante 04/2021

Encaminho aos membros da Comissão Processante nº 04/2021, Vereadores Danilo Ledo dos Santos, Júlio César Monteiro da Silva e Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, respectivamente, presidente, relator e membro, os pedidos de EXCLUSÃO como testemunhas no processo, protocolados pelos vereadores Maria Aparecida da Silva Gasques Mateus e Sidney da Silva Contelli.

Dracena, 31 de agosto de 2021.

Célio Antonio Ferregutti

Presidente

recd: 31-08-2021



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PL. N° 113

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

PRO. N° 04

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Q

Despacho do Presidente 01/2021

Comissão Processante 04/2021

**Denúncia protocolada às 12h08min, do dia 06/08/2021, sob nº 001357,
tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ**

**[REDACTED] por seu Presidente Valter Fernandes, portador do RG
[REDACTED] e do CPF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]**

– Dracena/SP

À Assessoria Jurídica da Casa
Sra. Natalia Paludetto Gesteiro da Palma

Solicito Parecer desta assessoria sobre os pedidos de exclusão como
testemunha na denuncia dos Vereadores Maria Ap. da Silva Gasques Mateus e
Sidnei da Silva Contelli.

Dracena, 31 de agosto de 2021

Danilo Leão dos Santos
Presidente da Comissão

*Recibi a.m.
31/08/2021
O. da Palma
07/09/2021
162890*



Câmara Municipal de Dracena

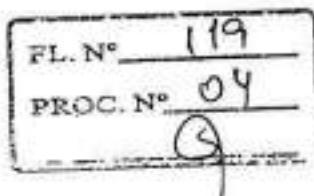
Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Pedido de Exclusão de Testemunhas arroladas pela Defesa

INTERESSADO: Comissão Processante nº 04/2021

RELATÓRIO



Trata-se de consulta sobre Pedido de Exclusão de Testemunhas arroladas pela Defesa sob o argumento de que, sendo as mesmas vereadores, não poderiam atuar ao mesmo tempo na produção probatória e no julgamento da denúncia, fundamentando seus pedidos no artigo 447, §2º, III, CPC.

Este é o relatório.

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

FL. N°

120

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N°

04

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei Complementar Municipal nº 17/93 nada dispõe sobre o tema, devendo, portanto, ser utilizado o CPC neste caso, nos termos do artigo 9º, XVI, do mesmo diploma legal.

O CPC, por sua vez, dispõe:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 1-21

PROC. N° 04

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§2º São impedidos:

[...]

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

Os vereadores em questão são, assim como os outros 10 (dez), juízes naturais no processo instaurado contra a denunciada, estando, portanto, legalmente impedidos de servirem como testemunhas neste processo.

A requerida, por sua vez, em sua defesa, ao arrolar suas testemunhas, não especificou o que pretende provar com a oitiva de cada uma delas.

Dos documentos acostados aos autos não consta, aparentemente, qualquer fato sobre o qual possam testemunhar os Vereadores Maria Aparecida da Silva Gasquez Mateus e Sidney da Silva Contelli.

Nem se fale que o Vereador Sidney da Silva Contelli deve ser ouvido como testemunha por ser enfermeiro na Santa Casa de Dracena.

É que, nesta qualidade, o Vereador tem acesso a informações privilegiadas e sigilosas, sobre as quais não poderia ser obrigado a testemunhar, considerando o disposto no art. 448, II, CPC.

Assim, seja pelo impedimento existente, seja pela falta de elementos mínimos que liguem os vereadores aos fatos mencionados na inicial e na defesa, seja pelo dever de sigilo que deve guardar o Vereador Sidney da Silva Contelli sobre fatos de que tenha conhecimento por



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215 FL. N° 122
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 ROC. N° 04
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

profissão, meu parecer é pelo indeferimento do pedido de oitiva dos Vereadores Maria Aparecida da Silva Gasquez Mateus e Sidney da Silva Contelli.

Dracena, 1 de setembro de 2021.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Natália P. Gesteiro da Palma".

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890

PARECER COMISSÃO

PL. N°	123
PROC. N°	04

Ao Presidente em exercício da Câmara
Vereador Célio Antônio Ferregutti

A Comissão Processante nº 04/2021, composta pelos vereadores Danilo Ledo dos Santos, presidente, Júlio César Monteiro da Silva, relator, e Luis Antônio de Oliveira Cavalcante, membro, apresentam o parecer para apreciação do plenário, nos termos da legislação.

RELATÓRIO

Foi protocolada denúncia nesta Casa de Leis contra a vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza (PODEMOS), no dia 06 de agosto tendo como denunciante, o presidente do partido DEMOCRATAS, sr. Valter Fernandes, por quebra de decoro parlamentar. A denúncia foi acatada no plenário no dia 09 de agosto do corrente ano, durante a realização da 24ª sessão ordinária, sendo constituída está comissão processante, mediante sorteio.

DA DENÚNCIA

A denúncia é baseada no fato da vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza ter sido notificada pela Vigilância Epidemiológica da Prefeitura Municipal de Dracena por descumprimento de quebra de isolamento domiciliar em virtude de apresentar sintomas de COVID19.

Este fato ocorreu no CEMAC no dia 19/02/2021, pela manhã onde a mesma foi atendida pelo médico André Suckow Monteiro que emitiu as 10:51hs, o atestado médico de isolamento domiciliar com vigência até o dia 28/02/2021, **conforme página 25 destes autos.**

Pois bem, esta consulta e o atendimento no CEMAC, ocorreram no período da manhã. Acontece que a vereadora, no período da tarde, sabedora de que já estava em **isolamento domiciliar, foi em um encontro político para uma gravação de um vídeo juntamente com o Prefeito, o Vereador Davi e Secretários de governo no Parque Dracena**, ocorrido as 14hs e 35 minutos, onde inclusive tirou a máscara para falar a todos os presentes.

O fato de estar com sintomas do covid19, e diagnosticada clínicamente pelo médico, já é o bastante para que a mesma se recolhesse

MEMO SCAD 00006010-00001 ENVIADO SEM REVISÃO 08/02/2021 15:14:47

em sua residência para não propagar o vírus de uma doença contagiosa e letal, classificada como pandemia internacional¹.

Com esta atitude, a mesma desconsiderou as recomendações médicas e continuou a circular em público colocando em risco todos os presentes na atividade político/parlamentar.

Ao descumprir o isolamento social imposto, a nobre vereadora sendo pessoa pública, estava plenamente ciente da responsabilidade de permanecer em sua residência para evitar novas contaminações.

Ao que consta, existe um auto de infração aplicado por descumprimento de isolamento domiciliar em virtude de apresentar suspeitas da COVID19 considerou como multa gravíssima por transgredir normas legais federais ou estaduais destinadas à promoção, à prevenção e de proteção saúde.

Evidente, portanto que o comportamento da vereadora foi altamente reprovável, especialmente pela dificuldade no combate a disseminação da doença, passível de danos sociais a coletividade, visto que, ao desrespeitar qualquer medida de isolamento/quarentena, aumentou voluntária e desnecessariamente o risco de contaminação a terceiros, e causou medo e insegurança na comunidade pelo risco de contaminação com quem ela teve contato.

Em razão da pandemia do Covid19, foi editada a **Lei Federal nº 13.979** de 06/02/20, com medidas de enfrentamento para todo território nacional, a fim de evitar a propagação da nova doença, sendo uma das principais medidas, o isolamento social das pessoas contaminadas ou suspeitas de contaminação. Diz a Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º. As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

¹ PORTARIA N° 356 DE 11 DE MARÇO DE 2020 - Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19).

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

II - **quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

§ 4º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

FL. N°	125
PROC. N°	04

Ou seja, a nobre vereadora não cumpriu todo o período de isolamento social, que era de 19/02 a 28/02/2021, como determinava o decreto municipal e estadual vigentes.

No Código Penal o crime de infração de medida sanitária preventiva é tratado no art. 268, cuja redação é a seguinte:

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Se uma pessoa não cumprir as determinações do poder público com o fim de impedir o surgimento ou a difusão de uma doença contagiosa, pratica o crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Uma vez que o agente atue com dolo, mesmo não sendo o dolo específico, se caracteriza a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

FL. N°	126
PROC. N°	04

É suficiente o dolo genérico. Ou seja, é suficiente que o agente atue de forma a descumprir determinação do poder público, ainda que não atue com a finalidade específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa.

A consumação ocorre com o mero descumprimento da norma do Poder Público. Trata-se de crime formal, ou seja, a consumação do crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.

Inclusive, existe notícia que a denunciada fez acordo de 5(cinco) salários mínimos com o Ministério Público para não responder pelo crime do artigo 268 do Código Penal, ou seja, assumiu a culpa.

Em nossa legislação municipal, temos na **Lei Orgânica o artigo 31, Inciso II**, que é repetido no **Regimento Interno** com o **artigo 11**, que dizem que:

Artigo 31. Perderá o mandato o Vereador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o **decoro parlamentar** ou **atentatório às instituições** vigentes;

Já na Lei Complementar Municipal **nº 017 de 22 de abril de 1993**, a mesma dispõe sobre as infrações política-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e dá outras providencias.

Artigo 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os **Vereadores** perderão o mandato, por extinção ou **cassação**, em decorrência de infração político-administrativa, nos casos e na forma prevista nesta lei, assegurando-se ampla defesa.

Artigo 2º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos extintos, declarados pela Mesa, de ofício ou mediante provoção de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado.

Artigo 8º. O vereador terá seu mandato cassado quando:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município;

II – tiver um procedimento incompatível com o **decoro de membro do Legislativo**;

DO DECORO

Fazendo uso do Dicionário Aurélio disposto na petição da denunciada, **decoro** significa correção moral, compostura, decência.

Maria Helena Diniz, defini juridicamente que **decoro** quer dizer

honradez, dignidade ou moral, decência, respeito.

Portanto, diante destes dois exemplos, a conduta da vereadora denunciada **foi atentatória ao decoro parlamentar**, pois a mesma não teve a compostura e respeito que um agente político deveria ter para com a população de nossa cidade, pensando somente em si e com isso infringindo as leis federais e decretos municipais e estaduais, podendo com esta conduta, ter levado muitas pessoas a serem contaminadas.

Desta forma, sua conduta pública foi deplorável, totalmente incompatível com a sua postura como representante de uma população.

Ainda, foi atentatório as instituições vigentes, uma vez que as instituições de saúde estavam sobrecarregadas pelos pacientes de covid19, por pessoas que, como ela, que não respeitou o isolamento social.

A mesma quando eleita e empossada, fez um juramento público que transcrevo abaixo:

Resolução nº 005/12 - de 27 de novembro de 2012. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dracena.

Artigo 1º. (...).

§ 1º. (...).

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU Povo”

Data vénia, no legislativo, a tipificação da conduta da vereadora atende pelo nome de **falta ética-parlamentar**, e a conduta dela faz jus a quebra de decoro.

Diferentemente do que sustenta a defesa da Vereadora, resta nítido e inconteste, que a mesma deveria ter guardado o isolamento por expressa recomendação médica.

Oportunamente será oficiado ao Laboratório São Lucas, solicitando os testes da Vereadora, pois ao que consta, testou positivo no dia 19/02/2021.

Sobre a alegação de que a mesma fora processada e julgada por 03 (três) vezes não procede. Na representação 001/2021, a vereadora não foi julgada, pois não houve a votação do Plenário da Câmara Municipal de Dracena/SP, em vista do Presidente em exercício ter declarado a decadência.

No segundo momento (003/2021) a representação foi retirada pelo Partido Político.

Neste momento, o que cabe a este Relator é analisar a representação proposta e relatar aos pares sobre, inicialmente a admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar e é o que se passa a fazer.

Diante da representação feita por Presidente de Partido Político, tem-se que a parte é legítima para efetuar a representação, não encontrando nenhum defeito ou nulidade tanto na representação que dá inicio, quanto nas formalidades dos atos constitutivos do Partido Político.

No que tange a possibilidade jurídica do pedido, tem-se que os indícios e provas são razoáveis, que há na Legislação Municipal texto de Lei que fundamenta o pedido, de forma que se conclui que há elementos para que inicie-se o procedimento a fim de apurar a real responsabilidade e toda a verdade sobre os fatos.

Por fim, diante da representação feita, composta de provas e pedido expresso de providências, entende que há interesse de agir por parte do denunciante e este Relator igualmente entende que deve ser acolhido pelo Plenário da Câmara Municipal a presente representação para regular processamento.

FL. N°	128
PROC. N°	04

DA SUSPEIÇÃO

No que tange as suspeções do presidente desta comissão sr. Danilo Ledo dos Santos e do membro Luis Antonio de Oliveira Cavalcante alegadas pela Defesa, tal decisão, entende que deva ser julgada pelos eminentes pares, anterior a este relatório. Sendo acolhida, deverá a presente comissão ser refeita. Sendo rechaçada, prossegue-se a presente.

DA OPINIÃO

Ante todo o exposto, salvo melhor juizo, este Relator opina pela procedência da admissibilidade da representação, devendo o Presidente da Câmara Municipal de Dracena/SP levar ao Plenário para que este acolha o parecer da Comissão, a qual por unanimidade vota pela Admissibilidade, determinando o processamento da representação.

Dracena/SP 01 de setembro de 2021.

DANILO LEDO DOS SANTOS

JULIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA

LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

PARECER COMISSÃO

Ao Presidente em exercício da Câmara
Vereador Célio Antônio Ferregutti

FL. N° 129
PROC. N° 04

A Comissão Processante nº 04/2021, composta pelos vereadores Danilo Ledo dos Santos, presidente, Júlio César Monteiro da Silva, relator, e Luiz Antônio Cavalcante, membro, na pessoa do Relator que subscreve, vem apresentar o parecer sobre a suspeição alegada pela defesa dos membros dessa comissão Danilo Ledo dos Santos e Luiz Antonio de Oliveira Cavalcante para apreciação do plenário.

A defesa da Vereadora denunciada, vem a estes autos requerendo a suspeição dos membros Danilo Ledo dos Santos e Luiz Antonio de Oliveira Cavalcante alegando em síntese que estes estão atrelados à decisão do presidente do partido político o qual são filiados.

No caso, do Vereador Danilo Ledo dos Santos, filiado ao Democratas e Luiz Antônio de Oliveira Cavalcante filiado ao Patriotas, ambos partidos presididos pelo denunciante, sr. Valter Fernandes.

Os Vereadores membros vieram á Câmara Municipal trazendo suas justificativas fundamentando-se na Constituição Federal e declarando-se insuspeitos.

Assim, este Relator requer, para que não pare devidas sobre a suspeição alegada, dos nobres vereadores membros da comissão, a submissão ao Plenário para a decisão dos pares.

Dracena /SP 01 de setembro de 2021

JULIO SÉSAR MUNTEIRO DA SILVA



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 < Dracena - SP FL. N° 130
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 PROC. N° 04
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Despacho 02/2021, do Presidente da Comissão Processante 04/2021
Denúncia protocolada às 12h08min, do dia 06/08/2021, sob nº 001357,
tendo como Denunciante Diretório Municipal dos Democratas, CNPJ
██████████ por seu Presidente Valter Fernandes.

A Comissão Processante nº 04/2021, em reunião ocorrida nesta data para a análise dos pedidos de exclusão do rol de testemunhas trazido na defesa da denunciada formulados pelos vereadores Maria Aparecida da Silva Gasquez Mates e Sidney da Silva Contelli decide por indeferir a oitiva dos mencionados vereadores na qualidade de testemunhas neste processo, nos termos do parecer jurídico assinado pela Assessora Jurídica desta Casa de Leis, Natália P. Gesteiro da Palma, o qual passa a fazer parte desta decisão.

Intimem-se as partes.

Dracena, 1º de setembro de 2021.


Danilo Lobo dos Santos
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

FL. N° 131

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 04

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Despacho do Presidente 05/2021

Comissão Processante 04/2021

Quebra de Decoro Parlamentar contra a Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

Aos membros da Comissão

Diante dos pedidos de suspeição protocolados nesta Casa pela denunciada no processo em referência, contra o vereador Danilo Ledo dos Santos e Luiz Antonio de Oliveira Cavalcante, respectivamente, presidente e membro da Comissão e uma vez que ambos manifestaram-se no sentido de que não se consideram suspeitos e que os pedidos de suspeição sejam submetidos, comunico que os mesmos serão submetidos ao Plenário na Sessão a ser realizada no dia 08/09/2021, durante o expediente da sessão.

Comunico ainda que na mesma sessão, no período destinado à Ordem do Dia, será votado o Parecer prévio da Comissão, pelo PROSEGUIMENTO da Denúncia, nos termos do inciso VI, do artigo 9º da Lei Municipal 017, de 22 de abril de 1993.

Dracena, 02 de setembro de 2021.

Célio Antonio Ferregutti
Presidente

Recebido 02/09/2021
S



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP FL. N° 132

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROC. N° 04

Dracena, 02 de setembro de 2021.

Ofício n.º 002/2021

Ref.: - C.P. 004/2021

Prezado Senhor:

Neste ato levamos ao seu conhecimento que a Comissão Processante constituída a partir da Denúncia protocolada na Casa em desfavor da Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza decidiu pelo INDEFERIMENTO de oitiva dos Vereadores Maria Aparecida da Silva Gasques Mateus e Sidnei da Silva Contelli, atendendo a manifestação de ambos, e seguindo parecer jurídico da Casa. Os documentos em referência seguem em anexo.

Levamos ainda ao seu conhecimento que os pedidos de suspeição dos vereadores Danilo Ledo dos Santos e Luiz Antonio de Oliveira Cavalcante, serão submetidos ao Plenário, no dia 08 de setembro de 2021, quarta-feira próxima, às 20:00 horas, bem como o parecer prévio da comissão pelo prosseguimento da denúncia, nos termos do inciso VI, do artigo 9º da Lei Municipal 017, de 22/04/1993.

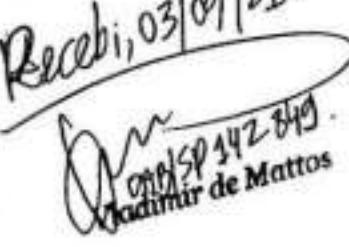
Atenciosamente,


Danilo Ledo dos Santos
Presidente - Vereador - DEM


Júlio César Monteiro da Silva
Relator - Vereador - PV


Luis Antonio de Oliveira Cavalcante
Vereador - Patriota

A Sua Excelência
Dr. Vladimir de Matos
DD. Procurador da vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza
Dracena - SP


Recebido 03/09/21.
Ofício SP 142-849.
Vladimir de Matos

133

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Dracena, Vereador Célio Antonio Ferregutti**

FL. N°	133
PROC. N°	04

URGENTE

Pedido de Suspensão

Ref.: C. P. 04/2021

Sara dos Santos Scarabelli Souza, vereadora-denunciada já qualificada nos autos da Comissão Processante em epígrafe, em trâmite por esta douta e honrada Casa de Leis, por meio de seu advogado e procurador que esta subscreve, informar, expor e requerer o quanto segue:

A Ordem do Dia da Sessão a ser realizada no dia de hoje – 08/09/2021 – prevê, por determinação de Vossa Excelência, a submissão ao Plenário das arguições de suspeição do Presidente e Membro da Comissão Processante 04/2021, vereadores Danilo Ledo dos Santos e Luiz Antonio de Oliveira Cavalcante, respectivamente, bem como a votação sobre o prosseguimento da denúncia.

Ocorre que, na última sexta-feira (08/09/2021), a vereadora-denunciada registrou Boletim de Ocorrência no Plantão da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena para a devida apuração a respeito da responsabilização legal pela quebra de seu sigilo médico (divulgação de segredo, nos termos do artigo 153 do Código Penal pátrio), fato esse que deu azo à instauração da Comissão Processante em epígrafe (divulgação de dados do prontuário médico da vereadora).

134

Diante disso, forçoso concluir que a votação das referidas arguições de suspeição dos citados e mesmo a votação para o prosseguimento da denúncia restam prejudicados até a oportuna análise e investigação policial para se apurar a autoria do delito penal denunciado, sob pena de violação da legislação pátria pertinente à matéria.

Diante do exposto, respeitosamente requer:

1. A suspensão é consequente retirada da Ordem do Dia de hoje da votação das arguições de suspeição processadas, sob pena de responsabilização pessoal de Vossa Excelência, nos termos da supracitada legislação em vigor;

2. A suspensão da votação em Plenário sobre o prosseguimento da denúncia, pelas razões acima consignadas e também sob pena de responsabilização pessoal;

3. A devida suspensão do processo principal (Comissão Processante 04/2021) até a completa elucidação dos fatos em testilha pela Autoridade Policial competente.

Termos em que,

pede deferimento.

Dracena, 08 de setembro de 2021.


Vladimir de Mattos
OAB/SP 142.849

